

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 09 de novembro de 2021 e alterado pela 306ª Reunião do Conselho de Administração em 12 de abril de 2022 e pela 320ª Reunião do Conselho de Administração de 16 de janeiro de 2025 e pela 326ª Reunião do Conselho de Administração em 16 de março de 2026

Sumário

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	1
SEÇÃO I - DO CONTEÚDO E APLICAÇÃO DESTE REGULAMENTO	1
SEÇÃO II - DAS DEFINIÇÕES	1
SEÇÃO III - DAS COMPETÊNCIAS	7
CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES	9
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	9
SEÇÃO II - DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE	9
SEÇÃO III - DO CADASTRAMENTO	10
SEÇÃO IV - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	11
SEÇÃO V - DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS	14
CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.....	14
SEÇÃO I - DA SEQUÊNCIA DE FASES	14
SEÇÃO II - DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES	15
SEÇÃO III - DO PROCESSO INTERNO	17
SEÇÃO IV - DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.....	18
SEÇÃO V - DA PUBLICIDADE DO EDITAL E SEUS ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E ALTERAÇÕES	20
SEÇÃO VI - DOS IMPEDIMENTOS PARA PARTICIPAR DAS LICITAÇÕES	21
SEÇÃO VII - DAS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO	22
CAPÍTULO IV - DA SESSÃO PÚBLICA DA LICITAÇÃO	26

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	26
SEÇÃO II - DO MODO DE DISPUTA REALIZADO ATRAVÉS DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO	27
SEÇÃO III - DOS MODOS DE DISPUTA ABERTO E FECHADO NÃO REALIZADOS ATRAVÉS DE SISTEMA DE PREGÃO ELETRÔNICO	30
SEÇÃO IV - DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.....	31
SEÇÃO V – DAS ESPECIFICIDADES SOBRE O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA HABILITAÇÃO.....	32
SEÇÃO VI - DAS ESPECIFICIDADES SOBRE A NEGOCIAÇÃO.....	35
SEÇÃO VII - DOS RECURSOS.....	36
SEÇÃO VIII - DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO.....	37
SEÇÃO IX - DA PARTICIPAÇÃO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE.....	38
CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DIRETA POR INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.....	39
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	39
SEÇÃO II - DISPENSA DE LICITAÇÃO.....	39
SEÇÃO III - CONTRATAÇÃO DIRETA POR INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.....	41
CAPÍTULO VI - DOS CONTRATOS.....	42
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	42
SEÇÃO II - DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS	43
SEÇÃO III - DAS OBRIGAÇÕES DA PRODESAN	45
SEÇÃO IV - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.....	45
SEÇÃO V - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES CONTRATANTES EM RELAÇÃO À LEI 13709/2018 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LGPD.....	47
SEÇÃO VI - DO RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATADO.....	49
SEÇÃO VII - DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE PAGAMENTO	50
SEÇÃO VIII - DO REAJUSTE E DA REVISÃO OU REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO..	51
SEÇÃO IX - DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO.....	52
SEÇÃO X - DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO	53
SEÇÃO XI - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS	54

SEÇÃO XII - DAS GARANTIAS	55
SEÇÃO XIII - DA SUBCONTRATAÇÃO	56
SEÇÃO XIV - DA EXTINÇÃO DO CONTRATO	56
SEÇÃO XV - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO	58
CAPÍTULO VII - DAS SANÇÕES E DOS RECURSOS	60
SEÇÃO I - DAS SANÇÕES	60
SEÇÃO II - DOS RECURSOS	62
CAPÍTULO VIII - DO CONVÊNIO	64
CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	65

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - DO CONTEÚDO E APLICAÇÃO DESTE REGULAMENTO

Art. 1º - Este Regulamento de Licitações e Contratos, doravante denominado RLC contém a regulamentação, no âmbito da PRODESAN, das normas de licitação e de contratação, previstas na Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, devendo ser aplicado e interpretado em conjunto com essa lei.

Parágrafo Único - Os procedimentos licitatórios e as contratações se vinculam aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 13.303/2016.

SEÇÃO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para fins deste Regulamento considera-se:

I. **Acordo de Nível de Serviços - ANS:** ajuste que define, em bases claras, objetivas e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas condições de pagamento;

II. **Adjudicação:** ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação, para a subsequente efetivação do contrato;

III. **Amostra:** bem apresentado pelo licitante à PRODESAN, a fim de que a qualidade e as características do futuro fornecimento possam ser avaliadas ou julgadas, nos termos exigidos no edital de licitação;

IV. **Anteprojeto de engenharia:** peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter, no mínimo, os elementos a que se refere o artigo 42, inciso VII da Lei Federal nº 13.303/2016²;

V. **Apostilamento:** formalização de alterações já previstas no contrato, podendo ser utilizada nos seguintes casos de acordo com o artigo 81, § 7º da Lei Federal nº 13.303/2016:

a) variação do valor contratual decorrente de reajustes de preços ou atualizações;

b) compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento;

VI. **Unidade Jurídica:** unidade responsável pela atividade administrativa de formalização de pareceres, contratos, aditamentos, registro interno e nos órgãos fiscalizadores;

VII. **Ata de registro de preços - ARP:** documento com característica de compromisso para futura contratação, no qual se registram os preços, fornecedores e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação;

VIII. **Autoridade competente:** pessoa com poder de decisão final sobre edital de licitação e seus documentos anexos, bem como sobre contratos, recursos, aditivos, rescisão e aplicação de sanções,

conforme alçadas definidas neste RLC, em estatuto ou normas internas da Empresa;

IX. Autorização de fornecimento/Autorização de serviços: documento que oficializa a compra do produto ou a execução do serviço junto ao fornecedor/prestador do serviço, sendo utilizado para finalizar o processo de compra com dispensa de licitação ou para formalizar os pedidos de materiais e/ou serviços previamente contratados, através de licitação, com fornecimento parcelado, de acordo com as necessidades da PRODESAN;

X. Bens e Serviços comuns: são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XI. Bens e Serviços não comuns: aqueles com diferenças de desempenho e qualidade, incapazes de comparação direta, ou que tenham características específicas relevantes ao objeto da contratação. São casos de trabalhos de natureza intelectual, autoral, consultoria, assim como aquisição de equipamentos, serviços especializados e afins;

XII. Caução: garantia oferecida pela licitante ou pela empresa contratada para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas;

XIII. Classificação: ordenação de propostas apresentadas na licitação, segundo critério de julgamento previsto no edital;

XIV. Comissão Especial de Licitação - CEL: órgão colegiado, de natureza temporária, designado formalmente pela Autoridade Competente, composto por no mínimo 3 (três) membros, sendo a Maioria de empregados pertencentes ao quadro permanente da PRODESAN, em face da especialidade do objeto a ser licitado, extinguindo-se automaticamente com a conclusão do processo licitatório.

XV. Consórcio: associação de empresas para participação em determinada licitação, em que haja soma de técnica, capital, trabalho e know-how, para execução de um determinado empreendimento;

XVI. Consultoria: serviço técnico especializado exercido por empresa especializada ou profissional que tenha por objetivo oferecer soluções adequadas a questões técnicas, na sua área de atuação;

XVII. Contratação direta: procedimento administrativo no qual a PRODESAN poderá dispensar a realização de licitação ou contratar por inexigibilidade de licitação nas hipóteses a que se referem os artigos 28, § 3º, 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303/2016;

XVIII. Contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução das obras e serviços de engenharia, a montagem e a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do projeto.

XIX. Contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem e a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XX. Contrato: todo e qualquer ajuste firmado em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas, podendo se traduzir em uma conduta específica e definida a ser cumprida em determinado prazo ou de prestação continuada,

cujas obrigações se renovam no tempo, isto é, seu objeto é executado continuamente durante toda a vigência do ajuste, seja qual for a denominação utilizada;

XXI. Contratado/Contratante: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado Contrato e tenha capacidade civil, ou seja, aptidão ou autoridade legal para contratar, adquirindo direitos e aceitando obrigações (Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva);

XXII. Convênio: instrumento firmado entre a PRODESAN e qualquer ente público ou privado, visando a execução de programa de trabalho, projeto, atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

XXIII. Credenciamento: processo por meio do qual a PRODESAN convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, referência de preço e os critérios para futura contratação;

XXIV. Credenciamento nas licitações: eletrônicas: procedimento por meio do qual é outorgado ao licitante ou a seu representante legal, chave de identificação e senha para acesso ao sistema eletrônico, necessários à formulação de propostas e à prática de todos os demais atos inerentes à licitação; **presenciais:** procedimento no qual é reconhecido ao licitante ou a seu representante legal, após a verificação do estrito atendimento dos requisitos previstos no edital, os poderes necessários para a formulação de propostas e a prática de todos os demais atos inerentes à licitação;

XXV. Desclassificação: rejeição da proposta de licitante, na forma prevista no edital;

XXVI. Distrato: desfazimento consensual do ajuste, quando as partes se dão plena e geral quitação das obrigações e direitos recíprocos, somente sendo cabível quando não houver justa causa para o término da avença.

XXVII. Edital ou Instrumento Convocatório: é a lei interna da licitação, também chamado de instrumento convocatório, é o documento pelo qual a PRODESAN divulga o objeto a ser licitado e a minuta de contrato, bem como regula o procedimento licitatório a ser realizado, estabelecendo todas as condições de participação e o critério de julgamento adotado;

XXVIII. Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

XXIX. Equipe de apoio: grupo de empregados da PRODESAN, formalmente designados por ato da Autoridade competente, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, por auxiliar o Pregoeiro durante a condução das licitações promovidas sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica ou presencial;

XXX. Fiscal: empregado designado representante da Administração da PRODESAN com a atribuição de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos ou instrumentos congêneres;

XXXI. Gestor do contrato: empregado da PRODESAN responsável pela área requisitante ou outroempregado especialmente designado, devidamente habilitado e detentor de conhecimento

técnico profissional para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das disposições contratuais;

XXXII. **Gerenciamento do contrato:** atividade exercida de modo sistemático pelo gestor do contrato, objetivando a verificação do cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos;

XXXIII. **Habilitação:** qualificação das licitantes que atendem às exigências documentais estabelecidas no edital;

XXXIV. **Homologação:** ato de controle pelo qual a autoridade competente verifica a regularidade de todo o procedimento licitatório, antes de ser efetivada a contratação;

XXXV. **Lei de Acesso à Informação - LAI:** Lei nº 12.527/2011, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; XXXVI. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD:** Lei nº 13.709/2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

- a) **dado pessoal:** informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- b) **dado pessoal sensível:** dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- c) **dado anonimizado:** dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- d) **banco de dados:** conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- e) **titular:** pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- f) **controlador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- g) **operador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- h) **encarregado:** pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- i) **agentes de tratamento:** o controlador e o operador;
- j) **tratamento:** toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

k) **anonimização**: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

l) **consentimento**: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

XXXVII. **Licitação**: procedimento administrativo formal que visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a PRODESAN, em estrita observância aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade e os que lhes são correlatos;

XXXVIII. **Licitação deserta**: procedimento licitatório ao qual não acudiram interessados ao certame;

XXXIX. **Licitação fracassada**: procedimento licitatório no qual todos os participantes tiveram suas propostas desclassificadas ou foram inabilitados;

XL. **Locação**: serviço pelo qual uma pessoa jurídica ou física se obrigue a fornecer à PRODESAN, por tempo determinado, o uso e gozo de coisa não-fungível, mediante retribuição financeira;

XLI. **Matriz de riscos**: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, que atinja uma ou ambas as partes do contrato e que possa vir a ensejar, em razão de sua efetiva ocorrência e materialidade, alguma alteração dos termos e condições originalmente acordados contendo, no mínimo, as informações constantes do artigo 42, inciso X, da Lei Federal nº 13.303/2016;

XLII. **Modo de disputa aberto**: os participantes da licitação apresentam suas ofertas por meio de lances públicos sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério adotado para o julgamento das propostas;

XLIII. **Modo de disputa fechado**: as propostas apresentadas pelos licitantes permanecerão sigilosas até a data e hora designadas para abertura dos envelopes, devendo ser abertos em sessão pública e classificados segundo o critério de julgamento adotado;

XLIV. **Prazo de execução contratual**: período destinado à contratada para a execução do objeto contratual, integrante do prazo de vigência;

XLV. **Prazo de vigência contratual**: período contratual para cumprimento das obrigações de ambas as partes;

XLVI. **Preço de referência ou orçamento estimado**: valor obtido após a realização de pesquisa de preços junto ao mercado e às demais fontes de informação, ou valor do orçamento elaborado pela PRODESAN, no caso de obra ou serviço.

XLVII. **Pregão**: modalidade de licitação destinada à contratação de bens e serviços comuns, assim definidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

XLVIII. **Pregoeiro**: empregado pertencente ao quadro permanente da PRODESAN, devidamente

capacitado para exercer a incumbência, oficialmente designado para, dentre outras atribuições, presidir a sessão do pregão, receber, examinar e julgar todos os documentos relativos ao procedimento, em sua forma eletrônica ou presencial;

XLIX. Processo interno de contratação: conjunto de informações relacionadas a um mesmo assunto que formaliza a licitação ou a contratação direta desde a fase interna de planejamento até o encerramento do contrato, sempre com suas páginas numeradas em ordem cronológica dos acontecimentos, podendo ser desmembrado em processo de gerenciamento do contrato, quando a situação se mostrar adequada;

L. Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequada, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter minimamente os elementos constantes do artigo 42, inciso VIII, da Lei Federal nº 13.303/2016;

LI. Projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com nível máximo de detalhamento possível de todas as etapas, de acordo com as normas técnicas pertinentes, conforme dispõe o artigo 42, inciso IX, da Lei Federal nº 13.303/2016;

LII. Ratificar: confirmar, reafirmar, comprovar ou validar algo;

LIII. Reajuste: mecanismo de correção ordinária de preços contratualmente estabelecido e devidamente demonstrado no processo, destinado a compensar os efeitos inflacionários mediante aplicação de índices de preços oficiais gerais, específicos, setoriais, ou definidos pela PRODESAN, de acordo com o objeto da contratação;

LIV. Repactuação: forma de atualização ordinária de preços, utilizado precipuamente em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar previsto no contrato, com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes de mão de obra;

LV. Reequilíbrio econômico-financeiro: instrumento de correção de preços para garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sempre precedida de ampla demonstração, quando:

a) sobrevierem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe;

b) houver a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, sendo vedada a alteração de preços decorrente de reequilíbrio econômico-financeiro, quando o evento superveniente estiver previsto na matriz de riscos como de responsabilidade da contratada;

LVI. **Rescisão contratual:** desfazimento do ajuste contratual, que pode ocorrer por decisão judicial ou por fato impeditivo à continuidade do ajuste, gerado por culpa de uma das partes, conforme disposto neste Regulamento;

LVII. **Serviços e fornecimentos contínuos:** serviços/fornecimentos cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente;

LVIII. **Serviços não-continuados:** serviços que têm como escopo a obtenção de produtos específicos em um período pré-determinado;

LIX. **Sistema de registro de preços – SRP:** consiste em procedimento especial de licitação executado pela Administração, objetivando a aquisição de bens ou contratação de serviços desde que os objetos tenham previsão de demanda contínua, entregas parceladas, sem definição da quantidade a ser demandada, sem a necessidade de previsão de recursos e com prazo de validade determinado; LX. **Tarefa:** regime de execução contratual destinado aos ajustes de pequena monta, quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo com ou sem fornecimento de materiais;

LXI. **Termo aditivo:** instrumento de formalização de alterações contratuais;

LXII. **Termo de distrato:** instrumento utilizado para desfazimento contratual, pela vontade das partes, com quitação recíproca das obrigações ajustadas;

LXIII. **Termo de referência - TR:** documento elaborado pela unidade requisitante com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto (descrição, embalagem, forma de apresentação, documentação técnica) e as obrigações contratuais a serem assumidas pelas partes, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

SEÇÃO III - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Ficam assim definidas as competências para os atos a serem praticados nos procedimentos licitatórios ou nas contratações diretas:

- I. Compete à Diretoria, nos termos das atribuições definidas no Estatuto Social da PRODESAN:
 - a) examinar e aprovar a conveniência e oportunidade em dar andamento às Solicitações de Compra de Materiais e/ou de Prestação de Serviços, deliberando sobre a abertura de procedimento licitatório ou dispensa de licitação, conforme valores em vigor;
 - b) designar o pregoeiro, os empregados componentes da equipe de apoio da respectiva licitação e os empregados componentes da Comissão Especial de Licitação;
 - c) autorizar a compra/contratação de serviços conforme valores definidos em normas internas;
 - d) deliberar, em grau de recurso, sobre as decisões proferidas pelo Pregoeiro ou Comissão Especial de Licitação, quanto às impugnações ao Edital e ao julgamento da licitação;
 - e) homologar e adjudicar quando for o caso, o resultado dos processos licitatórios e ratificar dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto as despesas de pequeno valor previstas no artigo

29, incisos I e II da Lei 13303/2016;

f) assinar, em conjunto com mais 01 (um) Diretor, contratos decorrentes dos processos licitatórios, de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceto as despesas de pequeno valor previstas no artigo 29, incisos I e II da Lei 13303/2016;

g) autorizar, em conjunto com o Diretor da área demandante, as alterações contratuais solicitadas pela Unidade gestora e as prorrogações contratuais;

h) decidir sobre recursos apresentados pelos Contratados contra aplicação de penalidade de multa e/ou suspensão do direito de contratar com a PRODESAN, ou encaminhar o assunto para decisão do colegiado da Diretoria.

II. Compete aos Responsáveis pelas Unidades da Estrutura Organizacional da PRODESAN:

a) solicitar a compra de materiais e/ou a contratação de serviços, indicando a forma de contratação - Contrato ou Sistema de Registro de Preços;

b) elaborar o Termo de Referência e/ou Acordo de Nível de Serviços, estimando o valor da contratação;

c) gerenciar os contratos ou Atas de Registro de Preços, diretamente ou através de empregado designado, situação que não altera a responsabilidade a ele atribuída;

d) aplicar a penalidade de advertência aos Contratados;

propor ao Diretor da Área a aplicação das penalidades de multa e/ou suspensão do direito de contratar com a PRODESAN.

III. Compete à Área responsável pela condução e julgamento dos processos da compra de materiais ou contratação de serviços, doravante denominada Área Responsável:

a) fazer pesquisa de preços junto a fornecedores, prestadores de serviço, tabelas oficiais, sítios eletrônicos;

b) instruir os processos de compra de materiais/serviços com a pesquisa realizada;

c) realizar as compras ou submeter à Diretoria as contratações para fornecimento de materiais/contratação de serviços, conforme limites definidos em normas internas

d) emitir Autorizações de Fornecimento/Serviços.

e) elaborar a minuta de edital com base no Termo de Referência e Acordo de Nível de Serviços, submetendo-a à Área Jurídica para aprovação;

f) rubricar o Edital e providenciar a sua publicação;

g) conduzir os processos de licitações, receber e responder pedidos de esclarecimentos, receber e decidir impugnações contra o instrumento convocatório, ouvindo a Unidade Requisitante e/ou a Unidade Jurídica, observado o disposto no artigo 3º, inciso I, alínea "d";

h) receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

- i) receber os recursos, apreciar sua admissibilidade, julgar e encaminhar à autoridade competente para decisão final;
- j) dar ciência aos interessados das decisões prolatadas providenciando sua publicação no site da PRODESAN;
- k) encaminhar o processo administrativo da licitação à autoridade competente para homologar a licitação ou para revogar ou anular o procedimento;
- l) propor à autoridade competente a aplicação de sanções por atos ocorridos no curso do processo licitatório;
- m) promover diligências.

Parágrafo Único - As licitações serão conduzidas, de acordo com o modo de disputa adotado:

- a) pelo Pregoeiro, quando realizadas sob a forma de pregão eletrônico ou presencial;
- b) por Comissão Especial de Licitação, em contratações de grande complexidade ou a critério da Diretoria da empresa, devidamente justificada a decisão.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - São procedimentos auxiliares das licitações no âmbito da PRODESAN:

- I. pré-qualificação;
- II. cadastramento;
- III. sistema de registro de preços;
- IV. catálogo eletrônico de padronização.

SEÇÃO II - DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE

Art. 5º - A pré-qualificação é o procedimento adotado para registro de fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra ou bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade para futura contratação.

Art. 6º - A pré-qualificação poderá ser solicitada pelo interessado, a qualquer tempo, e terá prazo de validade de um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo por solicitação do interessado.

Art. 7º - Sempre que a PRODESAN entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º A convocação de que trata o *caput* será realizada através de edital de chamamento público divulgado através do Diário Oficial e do site da PRODESAN, nos termos do artigo 44 deste Regulamento.

§ 2º O edital a que se refere o parágrafo primeiro seguirá, no que couber, as regras previstas na Seção III, Capítulo II deste Regulamento (CADASTRAMENTO).

§ 3º Competirá à unidade interessada providenciar a elaboração do Termo de Referência, com abertura do Processo Interno, na forma prevista no Capítulo III, das Seções I a III deste Regulamento, bem como decidir, motivadamente e nos termos do edital, quais fornecedores ou bens serão pré-qualificados.

§ 4º Competirá à Área responsável pela condução e julgamento dos processos de compra de bens/contratação de serviços orientar o procedimento de pré-qualificação, exceto quanto à decisão dos pré-qualificados, conforme descrito no parágrafo terceiro.

Art. 8º - Será fornecido certificado aos pré-qualificados, com prazo de validade não superior a 1 (um) ano, renovável sempre que o procedimento for atualizado.

Art. 9º - Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da divulgação no site da PRODESAN, do ato de decisão que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados.

Art. 10 - A PRODESAN, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

- I. a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados; e
- II. conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, especialmente em face da preservação da competitividade mínima.

Art. 11 - Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

- I. tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente; ou
- II. estejam regularmente pré-qualificados.

Art. 12 - No caso de realização de licitação restrita a pré-qualificados, a PRODESAN comunicará por meio eletrônico a todos os pré-qualificados convidando-os a participar da licitação.

Parágrafo Único - A comunicação de que trata o *caput* não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Art. 13 - A PRODESAN divulgará no seu sítio eletrônico a relação dos produtos e dos fornecedores pré-qualificados.

SEÇÃO III - DO CADASTRAMENTO

Art. 14 - Os interessados na prestação de serviços e/ou no fornecimento de bens à PRODESAN poderão solicitar seu cadastramento no Registro Cadastral da PRODESAN.

§ 1º O registro cadastral será amplamente divulgado e ficará permanentemente aberto para a

inscrição de interessados;

§ 2º A PRODESAN divulgará no seu sítio eletrônico as informações necessárias e os documentos exigidos para realizar o cadastramento.

§ 3º O Registro Cadastral a que se refere o *caput* é administrado pela Unidade Responsável.

Art. 15 - Aprovado o cadastro, o interessado receberá o Certificado de Registro Cadastral – CRC com prazo de validade não superior a 1 (um) ano.

SEÇÃO IV - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 16 - O Sistema de Registro de Preços observará as disposições da legislação pertinente, no que couber, e às seguintes condições:

- I. realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II. seleção de acordo com os procedimentos previstos no instrumento convocatório;
- III. controle e atualização periódica dos preços registrados;
- IV. quando pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, com maior celeridade e transparência;
- V. quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- VI. quando pela natureza do objeto, não for possível definir previamente a quantidade a ser adquirida.

Parágrafo Único. A administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I. existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II. necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado

Art. 17 - Caberá à unidade interessada propor a aquisição do bem, ou a contratação do serviço, através do Sistema de Registro de Preços, acompanhado de justificativa e pesquisa de preço e observando os requisitos do artigo 36 deste Regulamento.

Art. 18 - A Unidade responsável pela condução e julgamento dos procedimentos licitatórios poderá distribuir os itens do objeto em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observados o prazo e o local de entrega/prestação dos serviços.

Art. 19 - O edital de licitação para registro de preços observará os requisitos do artigo 42 deste Regulamento, contendo as seguintes informações:

- I. estimativa de quantidades a serem adquirida;
- II. condições quanto ao prazo, local de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos

a serem utilizados, procedimentos, obrigações e controles a serem adotados;

III. prazo de validade do registro de preço, observado o disposto nos Parágrafos 1º e 2º do artigo 24 deste Regulamento;

IV. modelo de planilha de composição de preço;

V. minuta da ata de registro de preços e de contrato ou equivalente.

Parágrafo Primeiro – O Edital poderá admitir como critério de julgamento o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado e que o preço registrado seja fixado em valor certo e determinado, resultante do Pregão.

Parágrafo segundo – O sistema de Registro de Preços poderá, na forma de Regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexegibilidade e de dispensa de licitação para aquisição de bens ou para contratação de serviços.

Art. 20 - Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado, conforme a ordem de classificação final.

Parágrafo Único - A apresentação de novas propostas para atender ao disposto neste artigo não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

Art. 21 - Após a adjudicação da licitação o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I. será incluído na respectiva ata da licitação, na sequência da classificação do certame, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor e apresentarem a documentação de habilitação prevista no edital;

II. a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

Parágrafo Único - O registro a que se refere o inciso I tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos artigos 27 e 28 deste Regulamento.

Art. 22 – Homologado o resultado da licitação, os licitantes classificados serão convocados para assinar a ata de registro de preços dentro do prazo e das condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela PRODESAN.

Parágrafo Único - Colhidas as assinaturas, a PRODESAN providenciará a publicação do extrato da Ata no Diário Oficial de Santos no prazo de 10 (dez) dias da sua assinatura e a sua disponibilização no portal.

Art. 23 - A Ata de Registro de Preços implicará no compromisso com as condições estabelecidas.

Parágrafo Único - A recusa injustificada do licitante classificado em assinar a Ata, dentro do prazo estabelecido, ensejará a aplicação das penalidades previstas no edital.

Art. 24 - A contratação será formalizada pela PRODESAN por intermédio de instrumento contratual ou análogo.

§ 1º Os contratos ou instrumentos análogos devem ser celebrados durante a ata de Registro de

Preços.

§ 2º Não configuram prorrogação da Ata de Registro de Preços os contratos ou instrumentos análogos emitidos durante sua vigência, ainda que apresentem prazo de atendimento após o seu término.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto na Seção IV do Capítulo II deste Regulamento.

Art. 25 - A existência de preços registrados não obriga a PRODESAN a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida.

Art. 26 - Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos praticados no mercado.

Parágrafo Único. Os preços podem sofrer atualização periódica:

- I. em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequência incalculáveis, que inviabilizem a execução da obra tal como pactuada;
- II. em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou
- III. na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados.

Art. 27 - Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores/prestadores de serviço que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 28 - Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor/prestador de serviço não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

- I. liberar o fornecedor do compromisso assumido caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento e sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;
- II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Art. 29 - O fornecedor do bem ou prestador do serviço terá seu registro cancelado na hipótese de:

- I. descumprir as condições da Ata de Registro de Preços ou as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao Registro de Preços;
- II. recusar-se a celebrar contrato ou não retirar o instrumento equivalente, no prazo

estabelecido pela PRODESAN, sem justificativa aceitável;

- III. não cumprir o Contrato ou a Autorização de Fornecimento/Serviço no prazo estabelecido pela PRODESAN, sem justificativa aceitável;
- IV. não aceitar reduzir o seu preço registrado na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- V. sofrer sanções previstas no artigo 215 deste Regulamento.

Parágrafo Único - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e V deste artigo será solicitado à Unidade Jurídica pela unidade gestora da Ata de Registro de Preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 30 - O fornecedor de bem ou o prestador de serviço poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente, que comprometa a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado.

Art. 31 – O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso registrado.

SEÇÃO V - DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 32 - Os serviços e os bens contratados pela PRODESAN integrarão o Catálogo de Materiais e Serviços, disponível no Portal da PRODESAN, classificados e padronizados por sua natureza.

Art. 33 - Sempre que o material ou serviço a ser requisitado não conste do cadastro de materiais, a área requisitante deverá solicitar a abertura de código junto a Unidade de Compras informando o detalhamento técnico adequado e necessário para a melhor caracterização possível do material ou serviço a ser cadastrado.

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

SEÇÃO I - DA SEQUÊNCIA DE FASES

Art. 34 - As licitações de que trata este Regulamento observarão a seguinte sequência de fases:

- I. preparação;
- II. divulgação;
- III. credenciamento e apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV. julgamento;
- V. verificação de efetividade dos lances ou propostas;

- VI. negociação;
- VII. habilitação;
- VIII. interposição e julgamento de recursos;
- IX. adjudicação do objeto;
- X. homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Parágrafo Único - A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

SEÇÃO II - DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

Art. 35 - As contratações de que trata este Regulamento deverão ser precedidas de planejamento, a fim de se evitar o fracionamento indevido de despesas e/ou gastos desnecessários, e observar os prazos previstos em normas internas contados a partir do recebimento da solicitação/processo, devidamente instruído, e a contratação do fornecimento do material ou prestação do serviço.

Art. 36 - A Unidade requisitante, na elaboração do Termo de Referência, do Anteprojeto de Engenharia, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso, observará as seguintes diretrizes:

a) descrição do bem, produto ou serviço, a ser contratado pela PRODESAN, de forma precisa, suficiente e clara, definindo os quantitativos e detalhando as condições de fornecimento do material/execução do serviço/locação/execução de obra, de modo a permitir ao interessado a exata compreensão do objeto, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição ou direcionem a licitação:

b) justificativa para não adoção de pregão eletrônico para a contratação;

c) parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição no processo licitatório e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no artigo 29, incisos I e II;

d) justificativa da contratação e do quantitativo, informando, quando for o caso, marca ou modelo, exigência de amostra, prevendo o procedimento e as condições técnicas para sua avaliação, exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, nos termos do artigo 47 da Lei Federal nº 13.303/2016;

e) local de execução do serviço ou entrega do bem, com o endereço completo;

f) as obrigações das partes, de acordo com a especificidade do objeto da contratação;

g) orçamento estimado do custo global de obras e serviços de engenharia, com base no disposto do artigo 31, § 2º, da Lei Federal nº 13.303/2016; nos casos de contratações semi-integradas e integradas, o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo

global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do art. 42, § 1º, II, da Lei Federal nº 13.303/2016;

h) critério de julgamento das propostas mais adequado para a licitação pretendida, sempre relacionado à natureza do objeto, dentre aqueles previstos no artigo 54 da Lei Federal nº 13.303/2016, justificando a escolha;

i) qualificação técnica e econômico-financeira, quando cabível, mediante detalhamento dos requisitos a serem exigidos dos licitantes, em consonância com a natureza do objeto;

j) visita técnica, quando necessário, indicando os dias e horários em que acontecerá e ainda, o nome e forma de contato (e-mail e telefone) do responsável, por acompanhar os licitantes;

k) subcontratação, quando cabível, indicando seu limite e quais parcelas poderão ser subcontratadas, nos termos do artigo 78 da Lei Federal nº 13.303/2016;

l) forma de recebimento, mediante descrição das condições de recebimento do objeto e apresentação do cronograma físico-financeiro, quando cabível;

m) garantia contratual, quando exigível, indicando o seu percentual, nos termos do artigo 70 da Lei Federal nº 13.303/2016;

n) prazo de vigência, que não poderá ultrapassar 5 (cinco) anos;

o) prazo de execução do objeto, que sempre será inferior ao prazo de vigência contratual, sendo que na execução de objeto por etapas será necessária a apresentação de cronograma, no qual constará o prazo de cada uma delas;

p) índice de reajuste oficial que deverá ser utilizado quando o prazo de vigência do contrato, ultrapassar 12 meses, contados da data da apresentação da proposta;

q) condições de pagamento, indicando, no mínimo, a periodicidade e a forma;

r) matriz de risco contratual específico, com a indicação dos que lhes serão atribuídos, de acordo com a natureza do objeto a ser contratado, nos termos do que estabelece o artigo 42, inciso X da Lei 13303/2016, se cabível;

s) o anteprojeto, o projeto básico e o projeto executivo com os elementos descritos no artigo 42 da Lei 13303/2016.

§ 1º No caso da impossibilidade, devidamente demonstrada, de aplicar as regras do item “f”, o orçamento estimado poderá ser apurado por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 2º Para o atendimento no disposto no § 1º, a unidade requisitante deverá explicitar como foi realizado o processo de formação de preços, juntando no processo interno os documentos comprobatórios das consultas realizadas.

§ 3º A definição dos valores de remuneração ou prêmio, quando o critério de julgamento adotado assim demandar, deverá ser justificada pela área requisitante;

§ 4º Quando, na qualificação econômico-financeira, for necessária a apresentação de índices, a área requisitante deverá indicar o seu valor e a devida justificativa, com base em parâmetros atualizados de mercado e nas características do objeto licitado, vedada a exigência de índices não usualmente adotados no mercado.

Art. 37 - À unidade requisitante competirá, ainda, decidir e incluir no Termo de Referência, se for o caso, a permissão de participação de empresas em consórcio na licitação, quando se tratar de objeto de grande vulto e/ou de alta complexidade, avaliando a ampliação da competitividade, de forma a atender às exigências do instrumento convocatório.

SEÇÃO III - DO PROCESSO INTERNO

Art. 38 – O processo interno de licitação deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) termo de referência, seguindo as diretrizes dos artigos 36 e 37 deste Regulamento;
- b) autorização expressa da autoridade competente;
- c) indicação da existência de recursos pela Diretoria competente;
- d) indicação da participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/06;
- e) anteprojeto de engenharia, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, nos termos dos artigos 101 a 103, deste Regulamento;
- f) avaliação do imóvel, quando se tratar de licitação destinada à alienação, locação, permissão ou concessão de uso;
- g) parecer técnico, se for o caso;
- h) parecer jurídico emitidos sobre o Edital e anexos respectivos, sobre dispensa ou inexigibilidade, observado o disposto no § 2º deste artigo e para os casos em que não for adotada a minuta padrão de pré-aprovada;

§ 1º - Todas as contratações devem ser programadas na totalidade, com previsão dos custos anuais, bem como o respectivo prazo de execução ou entrega, sendo proibido fracionar o montante dos instrumentos contratuais ou a execução de um projeto com a intenção de suprimir os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

§ 2º - Fica dispensada a análise jurídica em caso de processos de dispensas de licitação, nos processos de contratações onde o valor não seja superior ao estipulado nos incisos I e II, do art. 29 e demais incisos desse mesmo artigo da Lei nº 13.303/2016, quando não se mostrar necessário, e quando utilizado minuta padrão previamente homologada pela área jurídica, desde que não haja alteração, inclusão ou exclusão de cláusulas gerais dos modelos aprovados.

§ 3º - O valor fixado na alínea “d” do “caput” desta cláusula será automaticamente alterado, para o mesmo patamar de alterações introduzidas nos valores previstos no artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06.

Art. 39 - Todos os documentos relativos ao processo de licitação, ao contrato dela decorrente e seus eventuais aditivos e apostilamentos, incluindo dentre outros, os termos de garantias, atos de fiscalização, medição e gestão contratual, termos de recebimento, devem ser autuados no processo interno, respeitada a ordem cronológica de acontecimentos dos fatos, de forma a manter o histórico dos atos praticados.

Parágrafo Único - No caso de licitações que resultem na contratação de diversos fornecedores a Unidade gestora do contrato poderá abrir processos de gerenciamento por fornecedor, vinculados ao processo original da licitação.

Art. 40 - Em respeito aos princípios da publicidade e transparência, qualquer interessado poderá ter acesso aos documentos integrantes do processo interno, salvo aqueles relacionados ao preço de referência/orçamento estimado, que em razão do disposto no artigo 34 da Lei Federal nº 13.303/2016, são sigilosos.

SEÇÃO IV - DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Art. 41 - Caberá à Unidade responsável pela condução e julgamento dos processos licitatórios deliberar sobre uso da minuta-padrão de Termo de Referência, Edital e contrato, ou introduzir alterações que atendam às finalidades do objeto licitado.

Parágrafo Único - As alterações na minuta-padrão somente serão possíveis quando as especificidades do objeto a ser licitado assim o exigirem, devendo ser justificadas no processo interno correspondente.

Art. 42 - O Edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem da licitação, em série anual, a identificação da PRODESAN, o modo de disputa adotado, o regime de execução em se tratando de obras ou serviços, a menção de que será regida por este Regulamento e pela Lei 13303/2016, e definirá, no mínimo, o seguinte:

- I. o objeto da licitação, mediante descrição sucinta e clara;
- II. a forma de realização da licitação, preferencialmente eletrônica, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Federal nº 13.303/2016; caso a unidade requisitante, e/ou a Unidade responsável pela condução e julgamento dos procedimentos licitatórios, entenda que seja mais adequada a realização de licitação na forma presencial, deverá registrar essa justificativa no Processo Interno;
- III. a data de abertura do certame;
- IV. o modo de disputa, que, nos termos do artigo 52 da Lei Federal nº 13.303/2016, poderá ser aberto, fechado ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos;
- V. os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos, nos termos do artigo 87, § 1º, da Lei Federal nº 13.303/2016² e dos artigos 45 a 47 deste Regulamento;
- VI. os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- VII. os requisitos de conformidade das propostas;
- VIII. os critérios de julgamento e de desempate, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 13.303/2016;

- IX. os requisitos de habilitação, respeitados os parâmetros do artigo 58 da Lei Federal nº 13.303/2016;
 - X. o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;
 - XI. o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso;
 - XII. o prazo de vigência contratual e, se for o caso, o prazo de execução do objeto;
 - XIII. os prazos e condições para o recebimento do objeto da licitação;
 - XIV. a forma, condições e prazos de pagamento, conforme estabelecido em normas internas.
 - XV. critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
 - XVI. compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - XVII. o critério de reajuste, quando for o caso;
 - XVIII. a exigência de garantias e seguros, nos termos do artigo 70 da Lei Federal nº 13.303/2016 quando for o caso;
 - XIX. os critérios objetivos de avaliação do desempenho da Contratada, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
 - XX. indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para realizar o objeto da licitação, quando for o caso;
 - XXI. informação sobre a qualificação pessoal e profissional de cada um dos integrantes da equipe técnica que deve responsabilizar-se pelos trabalhos, quando for o caso;
 - XXII. a possibilidade ou não de subcontratação, quando serão observadas as exigências previstas nos artigos 205 a 206 deste Regulamento.;
 - XXIII. as sanções;
 - XXIV. a permissão da participação de empresas em consórcio, quando for o caso; XXV. outras indicações específicas da licitação.
- § 1º Integram o instrumento convocatório como anexos, além de outros que se fizerem necessários:
- I. o Termo de Referência, o Anteprojeto, o Projeto Básico ou Executivo, conforme o caso;
 - II. a minuta do contrato, quando houver;
 - III. as especificações complementares e as normas de execução, quando for o caso;
 - IV. as declarações sobre a inexistência dos impedimentos constantes nos artigos 38 e 44, Lei Federal nº 13.303/2016, bem como termos de ciência exigidos pelo TCESP e outros modelos de declarações e/ou propostas exigidos no Edital.
- § 2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:

- I. o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;
- II. a exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada;
- III. os documentos mencionados no artigo 42, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 13.303/2016, no caso das contratações semi-integradas e integradas.

§ 3º Na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado pela licitante/contratada para contemplar as alterações decorrentes das liberalidades constantes no edital, desde que aprovadas pela autoridade competente, uma vez demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, aumento da qualidade, redução do prazo de execução, facilidade de manutenção, ou facilidade de operação.

§ 4º - O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela Unidade Responsável ou Comissão Especial de Licitação, permanecendo no processo de licitação, e inserido no site da PRODESAN e no sistema eletrônico de licitações, para conhecimento dos interessados.

SEÇÃO V - DA PUBLICIDADE DO EDITAL E SEUS ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E ALTERAÇÕES

Art. 43 - O instrumento convocatório estabelecerá os requisitos e a forma de apresentação das propostas pelos interessados, será publicado e ficará disponível, na íntegra, no endereço eletrônico da PRODESAN, e seu extrato será publicado no Diário Oficial de Santos.

Art. 44 - Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos serão divulgados no Portal da PRODESAN na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

- I. Para aquisição de bens:
 - a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
 - b) 10 (dez) dias úteis nas demais hipóteses.
- II. Para contratação de obras e serviços:
 - a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado o critério de julgamento “menor preço” ou “maior desconto”,
 - b) 30 (trinta) dias úteis nas demais hipóteses;
 - c) 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo Único – As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar

a preparação das propostas.

Art. 45 - Os esclarecimentos poderão ser pedidos em até 3 (três) úteis anteriores à data fixada para abertura da licitação.

Art. 46 - As Impugnações deverão ser protocoladas em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o certame, devendo a Unidade Responsável julgar e responder a impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no parágrafo segundo do artigo 87 da Lei 13.303/2016.

Art. 47 - As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no instrumento convocatório.

Art. 48 - As respostas aos pedidos de esclarecimentos e as decisões às impugnações são de competência da Unidade Responsável ou Comissão Especial de Licitação.

§ 1º A Unidade Responsável ou Comissão Especial de Licitação contará com o auxílio da área requisitante para responder questões de ordem técnica, e da Unidade Jurídica, quando se tratar de questões legais, as quais se manifestarão por escrito.

§ 2º Caso se verifique a necessidade de um aprofundamento maior da questão levantada pelo pedido de esclarecimento ou impugnação, a Unidade Responsável ou Comissão Especial de Licitação poderá decidir pelo adiamento da data inicialmente marcada para a sessão pública.

Art. 49 - Se a impugnação for julgada procedente, a autoridade competente deverá, na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente, sendo que no caso de existir defeitos ou irregularidades sanáveis, caberá à Unidade Responsável ou Comissão Especial de Licitação corrigir o ato e adotar as seguintes providências:

- I. republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a formulação das propostas;
- II. divulgar no site da PRODESAN, e no sistema eletrônico de licitações, a decisão sobre a impugnação recebida e o edital retificado, se for o caso, para conhecimento de todos os licitantes e interessados.

Art. 50 - Se a impugnação for julgada improcedente, após divulgação dessa decisão no portal da PRODESAN e no sistema eletrônico de licitações, a licitação terá seguimento.

SEÇÃO VI - DOS IMPEDIMENTOS PARA PARTICIPAR DAS LICITAÇÕES

Art. 51 - Estará impedida de participar das licitações e de ser contratada pela PRODESAN a empresa:

- a) que se enquadrar em qualquer das situações elencadas no art. 38 da Lei 13303/16;
- b) nas obras e serviços de engenharia, as situações previstas no art. 44 da Lei 13303/16;
- c) constituída sob a forma de consórcio, quando não houver previsão expressa no Edital;
- d) estejam em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação

judicial ou extrajudicial. No caso da empresa interessada estar em recuperação judicial ou extrajudicial, será permitida a sua participação, se for apresentada a certidão positiva, acompanhada da decisão homologada pelo juízo.

SEÇÃO VII - DAS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO

Art. 52 - Para habilitar-se às licitações implementadas pela PRODESAN, o interessado deve satisfazer os requisitos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme legislação pertinente e/ou prevista neste Regulamento, aptos a comprovar sua possibilidade de adquirir direitos e contrair obrigações.

Art. 53 - Os documentos poderão ser apresentados com informações extraídas de sites oficiais, cópias reprográficas autenticadas por cartório ou mediante apresentação de documentos originais acompanhados das cópias respectivas, para ter sua autenticidade comprovada por funcionário da PRODESAN.

Art. 54 - A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I. cédula de identidade, no caso de pessoa física;
- II. comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, no caso de pessoa jurídica;
- III. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor/licitante, pertinente ao seu ramo de atividade, ou compatível com o objeto contratual;
- IV. registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial; no caso de sociedade por ações, em conjunto com o ato constitutivo, deverá ser apresentada a ata de eleição de seus administradores;
- V. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação da diretoria em exercício;
- VI. decreto de autorização ou equivalente, em caso de empresa ou sociedade estrangeira, em funcionamento no país, acompanhado do instrumento de mandato do procurador e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- VII. documentos (RG e CPF) dos sócios ou administradores, conforme o caso;
- VIII. comprovação de condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§1º A documentação requerida relativa à habilitação jurídica, salvo a exigida nos incisos I, II, III e VI, pode ser substituída pela Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, para firmas individuais (Empresário) ou sociedades mercantis (Sociedade empresária), ou Certidão em breve relatório expedida pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas para Sociedades Civis.

§2º O Objeto Social especificado nos documentos acima, determina a participação da Empresa nas

licitações promovidas pela PRODESAN, devendo ser totalmente compatível com o objeto licitado.

Art. 55 – A regularidade fiscal e trabalhista será verificada, conforme o caso, através de:

- I. prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e/ou Municipal do domicílio ou sede da licitante, conforme o caso;
- II. prova de regularidade relativa à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais;

§ 1º - A documentação exigida no inciso I do “caput” deste artigo poderá ser dispensada, a critério da Unidade Responsável ou Comissão Especial de Licitação, dependendo do vulto e do objeto da licitação;

§ 2º - Deve ser considerada em situação regular a licitante cujo débito com as Fazendas Públicas ou a Seguridade Social esteja com a exigibilidade suspensa.

Art. 56 - A qualificação econômico-financeira consistirá, conforme o caso, na apresentação dos seguintes documentos:

- I. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica emitida com data não superior a 90 (noventa) dias do certame; em caso de recuperação judicial, deverá ser apresentado o Plano de Recuperação homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento de todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos neste edital.

§1º - Quanto às demonstrações contábeis, entende-se que estas serão “apresentadas na forma da Lei” nas seguintes situações e condições:

- I. as Demonstrações Contábeis devem conter o Termo de Abertura e de Encerramento devidamente registrados ou arquivados na Junta Comercial do Estado, ou Cartório pertinente, com as respectivas folhas numeradas, ou seja, cópia fiel do Livro Diário, autenticado, exceto se a empresa apresentar as Demonstrações Contábeis na forma do inciso II deste parágrafo;
- II. as empresas que publicam suas Demonstrações Contábeis na Imprensa Oficial, poderão apresentar cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União, do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a empresa, ou em jornal de grande circulação;
- III. as empresas sujeitas à apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos do Art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) deverão apresentar em documentos impressos extraídos do livro digital, tais como: o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado, os Termos de Abertura e Encerramento do livro digital e o Recibo de entrega do livro digital.
- IV. as empresas constituídas no Exercício em curso, deverão enviar cópia do último Balancete de

Verificação, devidamente assinado pelo Contador e Representante Legal da Empresa.

- V. até 30 de abril serão aceitas Demonstrações Contábeis do penúltimo exercício encerrado, após esta data é obrigatória a apresentação das Demonstrações do último exercício encerrado;
- VI. para as empresas sujeitas à apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos do Art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), fica estabelecido o prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil.
- VII. o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Profissional de Contabilidade, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo Titular ou representante legal da empresa.

§2º - As Demonstrações Contábeis devem ser referentes a um exercício completo, exceto o Balanço de Abertura que será apresentado por empresas constituídas no exercício em curso;

Art. 57 - A documentação relativa à qualificação técnica consistirá, conforme o caso, na apresentação dos seguintes documentos:

- I. registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II. em especial, mas não unicamente, nas contratações de obra/serviços de engenharia, comprovação, na forma especificada no edital, de aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação, compatível com as características, quantidades e prazos, mediante atestado(s) apresentado(s) em papel timbrado fornecido(s) por Pessoa(s) Jurídica(s) de direito público ou privado, comprobatório(s) de desempenho de atividade pertinente e, quando for o caso, registrados nas entidades profissionais competentes; pode ser exigida apresentação de atestados relativos ao desempenho da licitante e/ou de seus profissionais;
- III. prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber;
- IV. tratando-se de serviços profissionais, curriculum vitae contendo: nome completo, nacionalidade, identidade, endereço, histórico profissional no qual se indique a formação, os artigos publicados, as palestras realizadas, os cursos ministrados, etc.;
- V. autorizações ou certidões comprobatórias, no caso de prestação de serviços/fornecimento de materiais sujeitos à autorização por órgão de classe ou governamental;
- VI. prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando couber.

§ 1º Para a comprovação da quantidade mínima prevista no inciso II do caput, será admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

§ 2º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela PRODESAN.

Art. 58 - Nas licitações internacionais as empresas estrangeiras atenderão às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Parágrafo Único - A licitante deve possuir procurador residente e domiciliado no país, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando o instrumento de mandato com os documentos de habilitação.

Art. 59 - Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

Parágrafo Único - Na hipótese do “caput”, reverterá a favor da PRODESAN o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Art. 60 - Na habilitação para as aquisições/contratações por dispensa de licitação fundamentadas no art. 29, incisos I e II (dispensa em razão do valor) da Lei nº 13.303/2016, a PRODESAN deverá exigir, no mínimo, a seguinte documentação:

a) documentação jurídica da empresa (CNPJ);

b) Prova de Regularidade com a Seguridade Social (INSS), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

Art. 61 – O licitante deverá apresentar, juntamente com os documentos exigidos no Edital, declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e condições constantes no edital, para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Parágrafo Único - Será inabilitada a licitante que:

- I. possua registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (<http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis>) ou no Sistema de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- II. deixe de apresentar a documentação solicitada, apresente-a incompleta ou em desacordo com as disposições do edital.

Art. 62 - Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, devem ser observadas as seguintes regras:

- I. comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II. indicação da empresa responsável pelo consórcio (Líder) que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório e ser a representante das consorciadas perante a PRODESAN;
- III. apresentação dos documentos exigidos no edital por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação;
- IV. impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

V. responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio na fase de licitação e no contrato.

Parágrafo Único - Como condição indispensável para a celebração do contrato, o licitante vencedor deverá promover a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Art. 63 - A declaração falsa, relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, sujeitará o licitante às sanções previstas no artigo 215 deste Regulamento, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV - DA SESSÃO PÚBLICA DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 - Em todas as licitações, sejam eletrônicas ou presenciais, cada empresa realizará sua participação na sessão pública através de um único representante credenciado detentor dos poderes necessários.

Art. 65 - Nas licitações no “modo de disputa aberto” ou “modo de disputa fechado” poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento, a depender da natureza do objeto:

- I. menor preço;
- II. maior desconto;
- III. melhor combinação de técnica e preço;
- IV. melhor técnica;
- V. melhor conteúdo artístico;
- VI. maior oferta de preço;
- VII. maior retorno econômico; ou
- VIII. melhor destinação de bens alienados.

Art. 66 - Em decisão motivada, as licitações não processadas sob a modalidade preferencial prevista no art. 32 inc. IV, combinado com artigo 51 § 2º da Lei 1303/16, Pregão Eletrônico, poderão ser realizadas pelos modos de disputa aberto ou fechado, ou a combinação de ambos, observado o disposto nos artigos 52 e 53 da Lei 13303/2016.

Art. 67 - O processamento e o julgamento dos procedimentos licitatórios serão realizados com base nos critérios definidos no instrumento convocatório, dentro da mais ampla publicidade e transparência, mediante a divulgação de seus atos, observando-se, ainda, os deveres de motivação das decisões proferidas e de prestação de contas a quaisquer interessados.

Parágrafo Único - Os atos da licitação serão divulgados no site da PRODESAN, sem embargo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente, para acompanhamento por qualquer interessado.

Art. 68 - A critério da Unidade Responsável pela condução e julgamento dos procedimentos licitatórios ou Comissão Especial de Licitação, as verificações de efetividade dos lances ou propostas poderão ser realizadas na sessão pública ou posteriormente, em reunião interna, sendo que, neste último caso, a sessão pública será suspensa, definindo-se nova data para seu retorno.

Art. 69 - A decisão de realizar os atos referidos no artigo anterior após a sessão pública, em reunião interna, deve ser motivada.

Parágrafo Único - Os julgamentos e as verificações de efetividade dos lances ou propostas devem ser registrados em ata.

Art. 70 - A qualquer tempo, procedimento de diligência poderá ser instaurado por iniciativa da Unidade responsável pela condução e julgamento dos processos licitatórios ou Comissão Especial de Licitação, a qual caberá descrever a forma como será realizada, respeitados os princípios da eficiência e razoabilidade, nos termos seguintes:

a) terá como finalidade esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

b) poderá ser realizada *in loco*, por ofício, e-mail, contato telefônico, consultas à Internet ou ao mercado específico, bem como através de qualquer outro meio idôneo apto a esclarecer a dúvida suscitada;

c) deve ser registrada no processo interno e devidamente documentada, indicando a data da realização, o motivo, as providências tomadas e as respostas e resultados obtidos.

Art. 71 - Em qualquer fase, a Unidade Responsável pela condução e julgamento dos procedimentos licitatórios ou a Comissão Especial de Licitação deverá promover a correção dos vícios sanáveis, tais como falhas, complementação de insuficiências ou correções de caráter formal que possam ser facilmente sanados, privilegiando o princípio da eficiência, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, mas desclassificará, motivadamente, a proposta, se em desconformidade com os requisitos e especificações previstos no instrumento convocatório.

SEÇÃO II - DO MODO DE DISPUTA REALIZADO ATRAVÉS DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

Art. 72 - O pregão eletrônico é a forma preferencialmente adotada para aquisição de bens e serviços comuns, nos termos do artigo 32, inciso IV, da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 1º - Os atos essenciais do pregão serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle.

§ 2º - A não realização de pregão eletrônico, deve estar amparada em razões que indiquem, concretamente, a sua impossibilidade.

Art. 73 - As licitações promovidas sob a modalidade pregão, em sua forma eletrônica com comunicação via Internet, serão conduzidas pelo Pregoeiro, com auxílio da equipe de apoio, em sessão pública, por meio do portal eletrônico de compras.

§ 1º O sistema referido no caput utilizará recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 2º O pregão eletrônico será conduzido pelo Pregoeiro, com apoio técnico e operacional dos órgãos solicitantes das contratações, por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação próprios, contratados ou por acordos de cooperação técnica junto a terceiros.

Art. 74 - Serão previamente credenciados perante o provedor do portal eletrônico de compras a autoridade competente para homologar a licitação, o Pregoeiro, os membros da equipe de apoio, os operadores do sistema e os licitantes que participam do pregão eletrônico.

Art. 75 - Caberá ao Pregoeiro a abertura e exame das propostas iniciais de preços apresentadas por meio eletrônico.

Art. 76 - O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

Parágrafo Único - Incumbirá ainda ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 77 - O aviso do pregão eletrônico e o seu correspondente edital deverão conter o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão será realizado por meio de sistema eletrônico.

Art. 78 - Todas as referências de tempo no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão obrigatoriamente o horário de Brasília - DF e, dessa forma, serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame;

Art. 79 - A participação no pregão dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do licitante e subsequente encaminhamento de proposta de preço em data e horário previstos no edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Art. 80 - Como requisito para a participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no edital.

Art. 81 - A partir do horário previsto no edital, terá início a sessão pública do pregão eletrônico, com a divulgação das propostas de preços recebidas e em perfeita consonância com as especificações e condições detalhadas pelo edital.

Art. 82 - Aberta a etapa competitiva, será considerado como primeiro lance a proposta inicial de menor valor apresentada e, em seguida, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento e respectivo horário de registro e valor;

Art. 83 - Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observado o horário fixado e as regras estabelecidas no edital.

Art. 84 - Só serão aceitos os lances cujos valores forem inferiores ou superiores, conforme o critério de julgamento adotado, ao último lance que tenha sido ofertado pelo licitante.

Art. 85 - Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro pelo sistema eletrônico.

Art. 86 - Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do detentor do lance.

Art. 87 - No caso de desconexão com o Pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances, retomando o Pregoeiro, quando possível, sua atuação no certame, sem prejuízo dos atos realizados.

Parágrafo Único - Quando a desconexão persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão será suspensa e terá reinício somente após comunicação expressa aos participantes.

Art. 88 - A etapa de lances da sessão pública, prevista em edital, será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo sistema eletrônico aos licitantes, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

Art. 89 - Encerrada a fase de recebimento de lances, o Pregoeiro poderá encaminhar contraproposta diretamente ao licitante que tenha apresentado o lance de menor ou maior valor, conforme o critério de julgamento adotado, para que seja obtido preço melhor, bem como decidir sobre sua aceitação.

Art. 90 - Se a proposta ou o lance de melhor valor não for aceitável, ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao edital.

Parágrafo Único - Na situação a que se refere o caput deste artigo, o Pregoeiro poderá negociar com o licitante melhor classificado para que seja obtido preço melhor.

Art. 91 - O licitante detentor da melhor oferta deverá comprovar, no prazo determinado pelo Pregoeiro, as condições de habilitação previstas em edital, devendo apresentar cópia da documentação necessária por meio eletrônico.

Parágrafo Único - Após a análise dos documentos enviados por meio eletrônico, o Pregoeiro concederá ao licitante melhor classificado o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação física da documentação. **Art. 92** - Aceita a documentação de habilitação, o licitante será declarado vencedor, sendo aberto prazo para a manifestação imediata, pelos demais licitantes, de sua intenção de recorrer, quando serão observadas as disposições contidas nos artigos 122 a 128 deste Regulamento.

Art. 93 - A indicação do lance vencedor, a classificação dos lances apresentados e demais informações relativas à sessão pública do pregão constarão de ata divulgada no sistema eletrônico.

Art. 94 - Aplicam-se ao procedimento das licitações na modalidade pregão eletrônico as normas da Lei Federal 13.303/2016 e do Decreto Municipal nº 5636 de 21 de julho de 2010 e demais disposições aplicáveis.

SEÇÃO III - DOS MODOS DE DISPUTA ABERTO E FECHADO NÃO REALIZADOS ATRAVÉS DE SISTEMA DE PREGÃO ELETRÔNICO

SUBSEÇÃO I - MODO DE DISPUTA ABERTO

Art. 95 - Na data designada para a abertura da sessão pública, a Unidade Responsável ou Comissão Especial de Licitação realizará o credenciamento dos participantes e de seus representantes e receberá a documentação exigida no edital.

Art. 96 - Após o credenciamento dos participantes, a Unidade Responsável ou Comissão Especial de Licitação poderá:

a) ordenar as propostas iniciais enviadas, de acordo com o critério de julgamento adotado, a fim de dar início à fase de lances,

b) quando, pela aplicação da regra prevista no item anterior, não forem obtidas 3 (três) propostas classificadas e válidas, o Pregoeiro selecionará as melhores propostas, em ordem crescente de valor, quaisquer que sejam os preços oferecidos, para que seus autores participem dos lances verbais;

c) encerrada a fase competitiva e definido o melhor lance, poderá ocorrer o reinício da disputa aberta para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente (artigo 53, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016 26) após serem realizadas eventuais preferências e desempates, competindo ao Pregoeiro analisar a efetividade do lance ou proposta do licitante ofertante do melhor lance;

Art. 97 - O edital pode estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes, bem como o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, assim considerados:

a) os lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

b) iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

SUBSEÇÃO II - MODO DE DISPUTA FECHADO

Art. 98 - Na data designada para a abertura da sessão pública, a Unidade Responsável ou Comissão Especial de Licitação realizará o credenciamento dos participantes e de seus representantes e receberá a documentação exigida no edital.

Art. 99 - As propostas devem ser apresentadas pelos licitantes em envelopes lacrados, devem ser sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação, quando serão abertas em sessão pública e ordenadas conforme critério de julgamento definido no edital, realizando eventuais preferências e desempates, de acordo com os seguintes critérios:

- I. apresentação de nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II. sorteio.

SUBSEÇÃO III - COMBINAÇÃO DOS MODOS DE DISPUTA

Art. 100 - Quando o objeto puder ser parcelado, poderá ser utilizada a combinação dos modos de disputa aberto/fechado, observado o disposto no inciso III do artigo 32 da Lei Federal 13303/2016. O instrumento convocatório pode estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

§ 1º - No modo de disputa fechado/aberto, os licitantes devem apresentar propostas de acordo com o Artigo 99 deste Regulamento. Apenas os licitantes que apresentarem as três melhores propostas devem ser classificados para a etapa de lances, que segue as regras do Artigo 96 deste Regulamento.

§ 2º - No modo de disputa aberto/fechado, os licitantes que apresentarem os três melhores lances, depois de encerrada a etapa de lances prevista no Artigo 96 deste Regulamento, podem apresentar novas propostas, em valores inferiores aos seus últimos lances.

SEÇÃO IV - DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 101 - No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, a PRODESAN deve utilizar a contratação “semi-integrada” como regra, cabendo-lhe a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação, consoante estabelece o artigo 42, § 4º, da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 1º Os demais regimes previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 13.303/2016, poderão ser utilizados desde que essa opção seja devidamente justificada pela área técnica requisitante, com base nas características do objeto a ser contratado, não se tratando de escolha discricionária da área técnica requisitante.

§ 2º Para fins da justificativa a que se refere o parágrafo anterior, não será admitida para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico, nos termos do artigo 42, § 5º, da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 3º Serão obrigatoriamente precedidas de elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de “contratação integrada”.

Art. 102 - A demonstração da superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação, nos casos de alteração no projeto básico, nos termos do artigo 42, § 1º, inciso IV¹⁵, da Lei Federal nº 13.303/2016, deve ser feita pela empresa contratada, cabendo a área técnica requisitante atestar sua veracidade.

Art. 103 - Caso a obra ou serviço de engenharia demande licenciamento ambiental prévio, este será de competência da PRODESAN, uma vez que se trata de fase preparatória da licitação, antecedente à elaboração do anteprojeto de engenharia ou do projeto básico ou do projeto executivo, a depender do regime de execução adotado.

SEÇÃO V – DAS ESPECIFICIDADES SOBRE O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA HABILITAÇÃO

Art. 104 - Competirá ao Pregoeiro analisar a efetividade da proposta do licitante melhor classificado, dependendo do critério de julgamento adotado, nos termos do artigo 56 da Lei Federal nº 13.303/2016 e nos requisitos previstos no edital, podendo solicitar manifestação por escrito da unidade requisitante ou realizar diligências, se entender necessário.

§ 1º Serão desclassificadas as propostas ou lances que:

- I. conttenham vícios insanáveis;
- II. descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III. apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV. se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação, após a negociação;
- V. não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela PRODESAN;
- VI. apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 2º São consideradas inexequíveis as propostas que não tenham demonstrada, pelo ofertante, no prazo estabelecido no edital, sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do futuro contrato.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I. média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela PRODESAN; ou
- II. valor do orçamento da PRODESAN.

§ 4º - Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§ 5º A Unidade Responsável ou Comissão Especial de Licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- I. notificação ao licitante para apresentação de planilha de custos detalhada, acompanhada de justificativas e comprovações em relação aos itens considerados inexequíveis;
- II. verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;
- III. levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social;

- IV. consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- V. pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- VI. verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a PRODESAN, com entidades públicas ou privadas;
- VII. pesquisa de preço com fornecedores e/ou fabricantes dos insumos utilizados;
- VIII. verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;
- IX. levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- X. estudos setoriais;
- XI. consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Estadual ou Municipal;
- XII. análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços.

§ 6º - Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

§ 7º - A Unidade responsável pela condução e julgamento do procedimento licitatório ou Comissão Especial de Licitação poderão solicitar à unidade requisitante e/ou à área financeira e/ou de governança corporativa, a análise e emissão de manifestação por escrito sobre a(s) planilha(s) de preços e outros documentos apresentado(s) pelo licitante, a fim de aferir a exequibilidade da proposta.

Art. 105 - O julgamento das propostas será baseado em critérios objetivos definidos no instrumento convocatório.

Art. 106 - Quando adotados os critérios de “menor preço” ou “maior desconto”, o Termo de Referência deve prever os parâmetros mínimos de qualidade exigidos do objeto a ser licitado, de forma a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do melhor preço, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no Termo de Referência.

§ 2º Caso adotado o critério “maior desconto” nas licitações de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento constante do edital.

Art. 107 - Na hipótese de adoção dos critérios “melhor combinação de técnica e preço”, “melhor técnica”, “melhor conteúdo artístico” e “maior retorno econômico”, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

Art. 108 - Os critérios de julgamento “melhor combinação de técnica e preço” ou “melhor técnica” serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

- I. de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou
- II. que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

Art. 109 - O julgamento pela “maior oferta de preço” será cabível nos casos de contratos que resultem receita para a PRODESAN, como alienações, locações, permissões ou concessões de direito de uso de bens.

§ 1º Se adotado o critério de julgamento referido no caput, a unidade requisitante poderá dispensar o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica.

§ 2º Diferentemente do que ocorre nas licitações pelos demais critérios de julgamento, quando adotado o critério “maior oferta de preço” poderá ser exigido o recolhimento de quantia a título de adiantamento, limitada a 5% (cinco por cento), como requisito de habilitação do licitante.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da PRODESAN caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo e na forma previstos no edital.

Art. 110 - No julgamento pelo critério “maior retorno econômico”, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionará a maior economia (melhor relação custo-benefício) para a PRODESAN decorrente da execução do contrato.

§ 1º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, podendo incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à PRODESAN, na forma de redução de despesas correntes, sendo a Contratada remunerada com base em percentual da economia gerada.

§ 2º Na hipótese prevista no caput deste artigo, os licitantes apresentarão propostas de trabalho e de preço, contemplando:

- I. as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
- II. a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária;
- III. o percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária, que corresponderá a proposta de preço.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida à Contratada.

Art. 111 - Nos casos de contratações semi-integradas e integradas o critério de julgamento a ser adotado será o de “menor preço” ou de “melhor combinação de técnica e preço”, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para a solução, conforme dispõe o artigo 42, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 112 - Nas licitações de maior complexidade ou cujo critério de julgamento seja “melhor técnica”,

“melhor combinação técnica e preço”, “melhor conteúdo artístico”, “maior retorno econômico” ou “melhor destinação de bens alienados”, em razão da especialidade e/ou complexidade do objeto, a critério da autoridade competente, deverá ser constituída uma Comissão Especial de avaliação para analisar a documentação e julgar as propostas do certame, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório, ficando automaticamente extinta com o encerramento da licitação.

Art. 113 - Nas licitações em que for exigida amostra ou a realização de teste como condição de aceitação da proposta, a sessão pública poderá ser suspensa e o licitante somente será declarado vencedor após sua apresentação e aprovação da amostra/realização do teste pela PRODESAN, o que acontecerá durante a análise sobre a habilitação.

§ 1º Os procedimentos de amostra ou de testes deverão ser regulados no Termo de Referência ou no Projeto Básico elaborado pela unidade requisitante.

§ 2º Recebida a amostra, a unidade requisitante emitirá manifestação por escrito sobre sua aceitação ou rejeição, mediante fundamentação adequada, observados os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

§ 3º - Os fundamentos do julgamento da proposta constarão da ata.

Art. 114 - Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, e não havendo recurso, o licitante será declarado vencedor pelo Pregoeiro, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame e o processo interno encaminhado à autoridade competente para homologação.

Art. 115 - A critério da Unidade responsável pela condução e julgamento dos procedimentos licitatórios ou Comissão Especial de Licitação, os julgamentos poderão ser realizados em reunião interna.

§ 1º - A documentação de qualificação técnica poderá ser analisada pela Unidade Requisitante ou por Equipe Técnica designada, que apresentará à Unidade responsável pela condução e julgamento dos procedimentos licitatórios ou Comissão Especial de Licitação sua manifestação, devidamente registrada no processo interno, sobre a aceitação ou rejeição, segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

§ 2º - Os membros das Comissões Especiais de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

SEÇÃO VI - DAS ESPECIFICIDADES SOBRE A NEGOCIAÇÃO

Art. 116 - Independentemente do modo de disputa (modo de disputa aberto ou fechado), bem como do critério de julgamento adotado, caberá negociação com o licitante detentor da melhor proposta, objetivando condições mais vantajosas para a PRODESAN.

§ 1º A decisão de não realizar a negociação deve ser motivada no processo interno pela Unidade responsável pela condução e julgamento dos procedimentos licitatórios ou Comissão Especial de Licitação.

§ 2º Quando ultrapassada a fase de negociação e/ou habilitação e o licitante detentor da melhor proposta permanecer com valor acima do preço de referência/orçamento ou for inabilitado, as fases de

verificação de efetividade de lances ou propostas e de negociação, previstas nos artigos 56 e 57 da Lei Federal nº 13.303/2016, serão restabelecidas com o próximo licitante classificado, que figurará como detentor da melhor proposta.

Art. 117 - Será considerado fracassado o lote ou a licitação se, mesmo após a negociação, o melhor preço ofertado permanecer acima do preço de referência/orçamento, conforme previsão expressa do parágrafo terceiro do artigo 57 da Lei Federal nº 13.303/2016, salvo em caso de vício de instrução processual sanável, devidamente justificado no processo interno.

Art. 118 - A negociação será conduzida pelo Pregoeiro e se limitará, na busca de condições mais vantajosas para a PRODESAN, a redução ou elevação do preço ofertado, a depender do critério de julgamento adotado.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma a negociação poderá ser utilizada com o fim de corrigir erros no Termo de Referência ou modificar a natureza do objeto licitado.

Art. 119 - Nas licitações eletrônicas os atos de negociação serão praticados no sistema utilizado, de modo que as trocas de mensagens entre a PRODESAN e o licitante detentor da melhor proposta fiquem disponíveis para todos os participantes e que o teor da negociação seja registrado na plataforma eletrônica de compras.

Art. 120 - Nas licitações presenciais os atos de negociação serão praticados na sessão pública e seus termos serão registrados na respectiva ata.

Art. 121 - A critério da Unidade responsável pela condução e julgamento dos procedimentos licitatórios, ou Comissão Especial de Licitação, a sessão pública poderá ser suspensa para que o licitante apresente resposta final sobre os termos propostos pela PRODESAN na negociação.

SEÇÃO VII - DOS RECURSOS

Art. 122 - Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

Art. 123 - Mediante justificativa da unidade requisitante sobre a inadequação de se seguir a regra Procedimental do artigo 51 da Lei 13.303/2016, é possível a realização da etapa de habilitação previamente à de julgamento (inversão de fases), o que deve constar no instrumento convocatório.

Parágrafo Único - Na hipótese de inversão de fases ocorrerão duas fases recursais, a primeira logo após a habilitação, e a segunda logo após a fase de verificação da efetividade dos lances ou propostas, nos prazos previstos no edital.

Art. 124 - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso.

Art. 125 - Uma vez apresentada, e admitida pelo Pregoeiro, manifestação de intenção de recurso, será concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis ao licitante para que apresente suas razões recursais, findo o qual será automaticamente iniciado igual prazo para a apresentação das contrarrazões.

§ 1º - Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no “caput” deste artigo será aberto após

a habilitação e após o encerramento da verificação de efetividade de lances ou propostas, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes do julgamento.

§ 2º - O recurso será dirigido à Unidade Responsável pela Licitação ou Comissão Especial de Licitação.

Art. 126 - Os recursos contra habilitação, julgamento e verificação da efetividade dos lances ou propostas terão efeito suspensivo, podendo a Unidade responsável pela condução e julgamento do procedimento licitatório ou Comissão Especial de Licitação, atribuir efeito suspensivo aos demais recursos.

§ 1º As razões e as contrarrazões recursais eventualmente recebidas serão encaminhadas à unidade requisitante, quando necessário, para que possa analisá-las, emitindo a respectiva manifestação por escrito ou assinando, em conjunto com a Unidade responsável pela condução e julgamento do procedimento licitatório ou Comissão Especial de Licitação, a respectiva decisão.

§ 2º Poderá ser solicitado o auxílio da Área Jurídica quando da análise de questões legais contidas nas razões e contrarrazões recursais.

§ 3º Para fins de juízo de admissibilidade, o recurso poderá não ser conhecido quando estiver fora do prazo estabelecido, ou quando se verifique ausentes quaisquer pressupostos processuais.

Art. 127 - A Unidade responsável pela condução e julgamento do procedimento licitatório ou Comissão Especial de Licitação, motivadamente, poderá manter a decisão ou reconsiderá-la, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, submetendo seu parecer à autoridade competente, para decisão final.

Parágrafo Único - O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 128 - Decididos os recursos ou findo o prazo, e não havendo recurso, o Pregoeiro tomará as providências necessárias à adjudicação do objeto e à homologação do certame pela autoridade competente.

SEÇÃO VIII - DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 129 - O encerramento da licitação ocorrerá quando a mesma for homologada, fracassada, deserta, revogada ou anulada.

Art. 130 - Após homologação da licitação pela Presidência, o processo será devolvido à Unidade Responsável ou Comissão Especial de Licitação para providências de publicação do comunicado de homologação no portal da PRODESAN, no Diário oficial de Santos e, na plataforma eletrônica de compras, se for o caso, com posterior remessa do processo à Unidade Jurídica para providências de contratação ou à Unidade requisitante para emissão de Autorização de Fornecimento/Serviços.

Art. 131 - O encerramento da licitação que resultou deserta ou fracassada será feita pela Unidade Responsável ou Comissão Especial de Licitação que providenciará a publicação do comunicado no portal da PRODESAN, no Diário Oficial de Santos e, na plataforma eletrônica de compras, se for o caso.

Parágrafo Único - A Unidade Responsável ou Comissão Especial de Licitação comunicará à unidade requisitante o resultado da licitação deserta ou fracassada, a fim de que a mesma possa avaliar a oportunidade e conveniência de repetir o procedimento licitatório, após análise das possíveis razões que

levaram ao insucesso da licitação.

Art. 132 - Verificada a necessidade de revogar a licitação, a unidade requisitante encaminhará à Unidade Responsável ou Comissão Especial de Licitação, por meio de processo interno, as razões pelas quais é necessária essa providência.

§ 1º Quando a decisão de revogação ocorrer antes da sessão pública da licitação, a Unidade Responsável ou Comissão Especial de Licitação proporá à Presidência, a revogação do certame.

§ 2º Quando a decisão de revogação ocorrer após a sessão pública da licitação, a Unidade Responsável ou Comissão Especial de Licitação solicitará a manifestação da Unidade Jurídica e notificará os interessados sobre a intenção de revogar, concedendo-lhes prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação, conforme art. 62, § 3º, da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 3º As contestações dos licitantes, eventualmente recebidas, serão encaminhadas à Unidade Requisitante e/ou a Unidade Jurídica, conforme o caso, para análise e parecer.

§ 4º O parecer da Unidade Requisitante e/ou Unidade Jurídica será encaminhado à Unidade Responsável ou Comissão Especial de Licitação que proporá à Presidência a revogação ou não do certame.

§ 5º A decisão sobre a revogação ou não da licitação será divulgada no portal da PRODESAN, no Diário Oficial de Santos e na plataforma eletrônica de compras, conforme o caso.

Art. 133 - Verificada nulidade insanável, após início da sessão pública da licitação, a Unidade Responsável ou Comissão Especial de Licitação proporá à Presidência, após a manifestação da Unidade Jurídica, a anulação do certame.

§ 1º Após manifestação da Unidade Jurídica, a Unidade Responsável ou Comissão Especial de Licitação notificará os interessados sobre a intenção de anular, concedendo-lhes prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, conforme art. 62, § 3º, da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 2º As contestações dos licitantes, eventualmente recebidas, serão resolvidas pela Unidade Responsável ou Comissão Especial de Licitação, que poderá solicitar prévia análise e parecer da Unidade Requisitante ou Unidade Jurídica, conforme o caso.

§ 3º O parecer da Unidade Requisitante e/ou Unidade Jurídica será encaminhado à Unidade Responsável ou Comissão Especial de Licitação que proporá à Presidência a anulação ou não do certame.

§ 4º A decisão sobre a anulação, ou não, da licitação será divulgada no portal da PRODESAN, no Diário Oficial de Santos e na plataforma eletrônica de compras, conforme o caso.

SEÇÃO IX - DA PARTICIPAÇÃO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 134 - Nas licitações e contratações da PRODESAN, as microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP terão tratamento diferenciado e simplificado, nos termos do artigo 28, § 1º, da Lei Federal nº 13.303/2016 e dos artigos 42 a 49, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, especialmente quanto à:

- I. documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista: quando apresentarem restrição, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização, a partir do momento em que

- a ME ou EPP for declarada vencedora, prorrogável por igual período, a critério da PRODESAN;
- II. situações de empate ficto: será dada preferência às ME ou EPP, quando ocorrer empate, isto é, quando a proposta apresentada pela ME ou EPP for igual ou até 10% superior à proposta melhor classificada, nos modos de disputa aberta ou fechada, e ainda quando for igual ou até 5% superior ao melhor preço, na modalidade de pregão;
- III. licitações de participação exclusiva quando o valor estimado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- IV. reserva de até 25% do objeto quando se tratar de aquisição de bens de natureza divisível.

CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DIRETA POR INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 - A alteração dos valores constantes dos incisos I e II do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016 para refletir a variação de custos, se dará pela aplicação do IPCA IBGE ou outro índice oficial que melhor se aplicar, a critério do Conselho de Administração.

§ 1º O marco inicial para a atualização dos valores de que trata o caput é a data de aprovação em Assembleia Geral Extraordinária deste Regulamento e a periodicidade é de, no mínimo, 12 (doze) meses.

§ 2º Após a aprovação pelo Conselho de Administração os novos valores a que se referem o caput serão divulgados no site da PRODESAN.

SEÇÃO II - DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 136 - Nas hipóteses taxativamente previstas no art. 29 da Lei 13.303/2016 a PRODESAN é dispensada da realização de licitação.

Art. 137 - A aquisição de bens e serviços com dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do Art. 29 da Lei 13.303/2016 será de competência da Unidade Responsável, conforme normas internas, e será precedida de cotação junto a, no mínimo, 3 (três) fornecedores/prestadores de serviço.

Art. 138 - A pesquisa de preços a que se refere o artigo anterior deverá contemplar pelo menos 3 (três) preços para aquisição de material ou contratação de serviço, obtidos por meio das fontes abaixo indicadas, sendo que o seu resultado será a média ou a mediana dos valores obtidos, que deverá retratar o preço praticado no mercado:

- a) compras ou contratações já realizadas pela PRODESAN, outras empresas estatais ou empresas privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da contratação pretendida;
- b) contratações similares realizadas por entes públicos;

- c) valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços;
- d) banco ou portal de preços, mantido por entidade pública ou prestador de serviços especializado;
- e) pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- f) pesquisa junto a fornecedores/prestadores de serviços.

§ 1º As referências de preço não poderão ter data anterior a 90 (noventa) dias da pesquisa realizada e poderão ser utilizadas de forma combinada ou não, sendo priorizados os previstos nas letras “a”, “e” e “f”.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da Unidade responsável pela condução e julgamento dos procedimentos licitatórios, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços.

§ 3º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo, ao qual serão anexados os documentos comprobatórios das consultas realizadas.

Art. 139 - O fornecimento ou a prestação de serviço pelo proponente com o melhor preço será submetido à Diretoria a quem caberá autorizar a compra ou serviço.

Art. 140 - No procedimento de dispensa em razão do valor (Art. 29, I e II da Lei 13.303/16) serão exigidos:

- a) documento de inscrição no Cadastro Nacional de pessoa Jurídica – CNPJ;
- b) comprovante de regularidade para com INSS;
- c) comprovante de regularidade para com o FGTS;
- d) outros documentos, quando solicitado pela unidade requisitante ou julgados necessários.

Art. 141 - Nas contratações com fundamento no artigo 29, incisos I e II da Lei Federal nº 13.303/2016, serão considerados os limites máximos anuais estabelecidos de R\$124.278,26 para obras e serviços de engenharia e R\$ 62.139,13, para outros serviços e compras, observado o que dispõe o artigo 135 deste Regulamento.

Art. 142 - Compete a Unidade Responsável realizar o controle das contratações da PRODESAN, de modo a evitar o fracionamento indevido de despesas quando da contratação por dispensa de licitação fundamentada nos artigos 29, incisos I e II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Parágrafo Único - O fracionamento indevido se caracteriza por aquisições frequentes de produtos iguais ou de mesma natureza, ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 143 - O pedido de contratação direta com fundamento nos demais incisos do art. 29 da Lei 13303/2016 será formulado pela Unidade Requisitante, em Processo Interno contendo todas as informações e os documentos necessários à sua instrução.

§ 1º - O Processo Interno será encaminhado à Unidade Jurídica, para análise da viabilidade jurídica da pretendida contratação e da habilitação do fornecedor/prestador do serviço.

§ 2º A ausência ou insuficiência de qualquer informação ou documento exigido neste Regulamento ensejará a devolução do Processo Interno à Unidade demandante para retificação e/ou complementação.

Art. 144 - Emitido o parecer jurídico, o Processo Interno será encaminhado para a autoridade competente, para deliberação sobre a contratação direta.

Parágrafo Único - A dispensa de licitação fundamentada no art. 29, XV (emergência), não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito.

Art. 145 - Após a aprovação da contratação direta pela autoridade competente, caberá à Unidade Jurídica a elaboração do respectivo contrato, nos exatos termos das informações contidas no Processo Interno.

SEÇÃO III - CONTRATAÇÃO DIRETA POR INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

Art. 146 - Quando, diante do caso concreto, restar caracterizada a inviabilidade de competição, a PRODESAN realizará contratação direta, nos termos do art. 30 da Lei 13.303/2016.

Art. 147 - Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever da unidade requisitante, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Parágrafo Único - São parâmetros para a verificação citada no caput, mas não se limitando a esses, a apresentação pelo fornecedor de contratos anteriores firmados com fundamento na inexigibilidade, de declaração de agentes de outras entidades administrativas e de atestados de exclusividade fornecidos pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal ou pelas entidades equivalentes.

Art. 148 – O Processo Interno deverá ser instruído com as seguintes informações:

- I. especificação completa do bem a ser adquirido ou serviço a ser prestado, admitida indicação de marca, nos estritos termos do Art. 47 da Lei 13.303/2016 ;
- II. justificativa da necessidade do bem, obra ou serviço, indicando o motivo e a finalidade da contratação, a impossibilidade de atendimento da demanda no âmbito interno da PRODESAN e de realização de licitação;
- III. quantidade a ser adquirida;
- IV. local e prazo de entrega;
- V. prazo de prestação/execução dos serviços;
- VI. unidade organizacional requerente e respectivo centro de custo;
- VII. indicação e razão da escolha do fornecedor/prestador do serviço acompanhada da documentação a que se refere o parágrafo único do art. 147 e, se for o caso, de documentação que comprove que o fornecedor/prestador de serviço detém qualificação técnica e econômico-financeira para executar o objeto, documentação de habilitação, nos termos deste Regulamento,

devendo constar, no mínimo, documento de inscrição no Cadastro Nacional de pessoa Jurídica - CNPJ e os comprovantes de regularidade para com o FGTS e INSS.;

VIII. orçamento apresentado pelo fornecedor/prestador de serviço;

IX. justificativa do preço para o orçamento apresentado pelo fornecedor/prestador de serviço;

X. declaração firmada pelo fornecedor/prestador de serviço (modelo fornecido pela PRODESAN) de que não está impedido de contratar com a PRODESAN, nos termos dos artigos 38 e 44 da Lei Federal nº 13.303/2016;

XI. local e data;

XII. responsável pela unidade requisitante.

Art. 149 - O processo de contratação direta deverá ser previamente submetido à Unidade Jurídica para parecer.

Art. 150 - Todos os documentos relativos ao processo de contratação direta, ao contrato dela decorrente e seus eventuais aditivos, incluindo os atos de fiscalização, medição e gestão contratual, devem constar do Processo Interno, respeitada a ordem cronológica de acontecimentos dos fatos, de forma a manter o histórico dos atos praticados.

Art. 151 - Os procedimentos de contratação direta realizados pela PRODESAN serão divulgados no seu sítio oficial.

CAPÍTULO VI - DOS CONTRATOS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 - Os contratos firmados pela PRODESAN são regidos por suas cláusulas, que devem ser fundamentadas nas disposições da Lei n. 13.303/2016, neste Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

§ 1º - Desde que seja prática usual de mercado e presentes as cláusulas necessárias contidas no artigo 69 da Lei Federal nº 13.303/2016, a PRODESAN poderá firmar contratos padrão/por adesão.

§ 2º - Se alguma cláusula de contrato-padrão/por adesão conflitar com os interesses da PRODESAN ou com disposições legais, a Unidade Jurídica registrará as ressalvas que se fizerem necessárias em documento a ser anexado ao contrato, o qual vinculará as partes como documento integrante do ajuste.

§ 3º - Todos os documentos pertinentes ao contrato, inclusive o próprio instrumento de contrato e aditivos, podem ser assinados digitalmente, com autenticidade reconhecida pelo certificado digital ICP-Brasil, e enviados, entre as partes, por meio eletrônico.

§ 4º O contrato firmado deve ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas avançadas, as disposições previstas na Lei nº Federal nº 13.303/2016 e neste Regulamento, respondendo cada uma das partes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 153 - Competirá à Unidade Jurídica a emissão do contrato, nos exatos termos da minuta constante do edital de licitação ou quando decorrente de contratação direta.

Art. 154 - A formalização da contratação será feita por meio de:

- I. celebração de contrato, obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:
 - a) exista obrigação de trato sucessivo para o contratado;
 - b) o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da PRODESAN;
 - c) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens pertencentes à PRODESAN.
- II. emissão de contrato simplificado, denominado Autorização de Fornecimento, Autorização de Serviço ou instrumentos equivalentes;

§ 1º - O contrato objeto do inciso I do “caput” será emitido em 02 (duas) vias, sendo uma para a Contratada e outra para a PRODESAN.

§ 2º - Após os devidos registros, o contrato mencionado no parágrafo primeiro será arquivado na Unidade Jurídica, uma cópia será juntada aos autos do Processo Interno correspondente, bem como disponibilizada no Portal da Transparência da PRODESAN.

Art. 155 - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas realizadas através dos fundos rotativos das Unidades.

Parágrafo Único - O disposto no caput não prejudicará o registro contábil dos valores despendidos e a exigência de nota fiscal e recibo, conforme o caso, nem dispensará a fiscalização do cumprimento do objeto contratado pela área interessada.

Art. 156 - É permitido a qualquer interessado a obtenção de cópia de inteiro teor ou de qualquer das partes dos contratos, ainda que estes estejam disponibilizados no Portal da Transparência da PRODESAN, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 157 - No contrato deverá constar cláusula que declare competente o foro da cidade de Santos, sede da PRODESAN, para dirimir quaisquer questões dele decorrente, sejam elas com pessoa física ou jurídica, domiciliada ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente pela contratação.

Art. 158 - Os contratos de que trata este Regulamento poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem.

Art. 159 - As regras constantes deste Capítulo se aplicam para todos os contratos firmados pela PRODESAN, independentemente se decorrentes de procedimentos licitatórios ou de contratações diretas.

SEÇÃO II - DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 160 - Encerrado o procedimento licitatório ou o procedimento interno de contratação direta, a

Unidade Jurídica convocará a futura Contratada para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da convocação, assinar o instrumento, sob pena de decadência do direito à contratação, podendo o referido prazo ser prorrogado 1(uma) vez, por igual período, a critério da PRODESAN.

§ 1º - A convocação a que se refere o caput será feita formalmente, através de qualquer meio idôneo, e a comprovação de sua efetivação será juntada aos autos do Processo Interno.

§ 2º - Caso o licitante vencedor não compareça para assinar o respectivo termo de contrato após sua convocação pela PRODESAN, no prazo e condições previamente pactuados, decairá do direito de contratar, podendo ser convocados, pela Unidade Jurídica, os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas para o primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados, em conformidade com o instrumento convocatório, ou propor à Diretoria a revogação da licitação, nos termos do artigo 75 da Lei Federal nº 13.303/2016;

§ 3º - Nas hipóteses em que os vencedores de licitação sejam empresas constituídas em consórcio, o prazo previsto no caput deve ser ampliado, de modo a viabilizar a constituição definitiva do consórcio ou formação de sociedade de propósito específico.

Art. 161 - Antes da celebração do contrato, o futuro contratado pode apresentar sugestões sobre o instrumento de contrato, que podem ser acatadas, conforme avaliação motivada da Unidade Jurídica e da área demandante da licitação, se for o caso, sob as seguintes condições:

a) sejam vantajosas para a PRODESAN e não eximam nem atenuem as obrigações contraídas pelo futuro contratado em razão da licitação ou do procedimento de contratação direta; ou

b) visem melhorar e esclarecer a compreensão sobre cláusulas contratuais.

Art. 162 - Prevalerão as condições contidas no Edital, caso ocorra contradição involuntária entre a minuta do instrumento de contrato e as condições licitadas, preservado o princípio da boa-fé objetiva.

Art. 163 - São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:

I. os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;

II. o objeto e seus elementos característicos;

III. o regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV. o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

V. os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

VI. as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, dentre as elencadas na Lei 13303/2016, art. 70 § 1º;

VII. os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas

penalidades e valores das multas;

VIII. hipóteses e mecanismos de alterações contratuais;

IX. as hipóteses de rescisão;

X. a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XI. a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

XII. a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

§ 1º Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada a cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades é obrigatória, sendo facultativa, para os demais regimes onde houver a viabilidade de definição dos riscos envolvidos no contrato onde serão alocados os riscos e responsabilidades das partes.

§ 2º Para eventos supervenientes alocados na matriz de risco como de responsabilidade da contratada, é vedada a celebração de aditivos que alterem essa condição.

Art. 164 – As informações referentes às contratações efetivadas pela PRODESAN devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo e na forma determinadas através das Instruções expedidas por aquele órgão.

SEÇÃO III - DAS OBRIGAÇÕES DA PRODESAN

Art. 165 – São obrigações da PRODESAN:

a) proporcionar à CONTRATADA o acesso às informações e aos documentos necessários ao cumprimento do contrato;

b) fornecer a qualquer tempo e com o máximo de presteza, mediante solicitação escrita da contratada, informações adicionais, dirimir dúvidas e orientá-la em todos os casos omissos.

c) exercer a fiscalização de acordo com o estabelecido no contrato;

d) atestar o Documento Fiscal, quando em conformidade com o ajustado, encaminhando-o ao setor competente para as providências relativas ao pagamento;

e) manifestar-se formalmente em todos os atos relativos à execução do Contrato, em especial quanto a alterações e aplicação de sanções.

SEÇÃO IV - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Art. 166 - A Contratada deverá cumprir fielmente as disposições previstas na legislação vigente, no

contrato celebrado e no edital da licitação ou no procedimento de contratação direta que o originou, atuando em consonância com os princípios da probidade e da boa-fé, cabendo-lhe, especialmente:

- I. manter os requisitos e condições de habilitação fixados no processo de licitação ou contratação direta;
- II. comunicar a imposição de penalidade que acarrete o impedimento de contratar com a PRODESAN, bem como a eventual perda dos pressupostos para a participação de licitação;
- III. cumprir, dentro dos prazos assinalados, as obrigações contratadas;
- IV. reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções decorrentes da execução ou de materiais empregados;
- V. responder pela correção e qualidade dos serviços/bens nos termos da proposta apresentada, observadas as normas éticas e técnicas aplicáveis;
- VI. reparar todos os danos e prejuízos causados diretamente à PRODESAN ou a terceiros, não restando excluída ou reduzida esta responsabilidade pela presença de fiscalização ou pelo acompanhamento da execução por parte do fiscal do contrato;
- VII. alocar os recursos materiais e humanos necessários à execução do objeto contratual, assumindo integral e exclusiva responsabilidade sobre todos e quaisquer ônus trabalhistas e previdenciários, bem como os atinentes a seguro com acidentes de trabalho de seus empregados, zelando pela fiel observância da legislação incidente;
- VIII. pagar, como responsável único, todos os encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre o objeto do contrato, cuja comprovação de regularidade deverá ser encaminhadas mensalmente à PRODESAN quando do envio do documento de cobrança para pagamento;
- IX. permitir vistorias e acompanhamento da execução do objeto pelo fiscal do contrato;
- X. obedecer às instruções e aos procedimentos estabelecidos pela PRODESAN para a adequada execução do contrato, apresentando as informações solicitadas e os documentos comprobatórios do adequado cumprimento das obrigações contratuais, tenham elas natureza principal ou acessória;
- XI. não infringir quaisquer direitos autorais, patentes ou registros, inclusive marcas, segredos comerciais, ou know how, durante a execução do contrato, sendo responsável pelos prejuízos, inclusive honorários de advogado, custas e despesas decorrentes de qualquer medida ou processo judicial ou administrativo iniciado em face da PRODESAN, por acusação da espécie; e
- XII. designar 1 (um) preposto como responsável pelo Contrato firmado com a PRODESAN, para responder integralmente pela execução contratual e ser o interlocutor da Contratada, zelando pelo fiel cumprimento das obrigações previstas no Instrumento.

Parágrafo Único - A inadimplência da Contratada quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à PRODESAN a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do

contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

SEÇÃO V - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES CONTRATANTES EM RELAÇÃO À LEI 13709/2018 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LGPD

Art. 167 - As partes contratantes se comprometem a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, relativos ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, garantindo que:

a) o tratamento de dados pessoais dar-se-á de acordo com as bases legais previstas nas hipóteses dos arts. 7º, 11 e/ou 14 da Lei 13.709/2018 às quais se submeterão os serviços, e para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular;

b) o tratamento seja limitado às atividades necessárias para o alcance das finalidades do serviço contratado ou, quando for o caso, ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória, no exercício regular de direito, por determinação judicial ou por requisição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD;

c) em caso de necessidade de coleta de dados pessoais dos titulares mediante consentimento, indispensáveis à própria prestação do serviço, esta será realizada após prévia aprovação da PRODESAN, responsabilizando-se a CONTRATADA pela obtenção e gestão. Os dados assim coletados só poderão ser utilizados na execução dos serviços especificados no contrato, e em hipótese alguma poderão ser compartilhados ou utilizados para outros finalidades; eventualmente, podem as partes convencionar que a PRODESAN será responsável por obter o consentimento dos titulares;

d) os sistemas que servirão de base para armazenamento dos dados pessoais coletados, seguem um conjunto de premissas, políticas, especificações técnicas, devendo estar alinhados com a legislação vigente e as melhores práticas de mercado.

e) os dados obtidos em razão do contrato serão armazenados em um banco de dados seguro, com garantia de registro das transações realizadas na aplicação de acesso (log), adequado controle baseado em função (role based access control) e com transparente identificação do perfil dos credenciados, tudo estabelecido como forma de garantir inclusive a rastreabilidade de cada transação e a franca apuração, a qualquer momento, de desvios e falhas, vedado o compartilhamento desses dados com terceiros;

f) no caso de haver transferência internacional de dados pessoais pela CONTRATADA, para atender ao estabelecido na letra “e” deste artigo, esta garante que:

1) a legislação do país para o qual os dados foram transferidos, asseguram o mesmo nível de proteção que a legislação brasileira em termos de privacidade e proteção de dados, sob pena de encerramento da relação contratual, em vista de restrição legal prevista no ordenamento jurídico brasileiro;

2) os dados transferidos serão tratados em ambiente da CONTRATADA;

3) o tratamento dos dados pessoais, incluindo a própria transferência, foi e continuará a ser feito

de acordo com as disposições pertinentes da legislação sobre proteção de dados aplicável e que não viola as disposições pertinentes do Brasil;

4) sempre que necessário, orientará a PRODESAN durante o período de tratamento de dados pessoais, também em relação aos dados transferidos para país estrangeiro, para que ocorra em conformidade com a legislação sobre proteção de dados aplicável e com as cláusulas do contrato;

5) oferecerá garantias suficientes em relação às medidas de segurança técnicas e organizativas, e as especificará formalmente à PRODESAN, não compartilhando dados com terceiros que lhe sejam remetidos;

6) as medidas de segurança são adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a divulgação ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito e que estas medidas asseguram um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento representa e à natureza dos dados a proteger, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação;

7) zelarão pelo cumprimento das medidas de segurança;

8) tratarão os dados pessoais apenas em nome da PRODESAN e em conformidade com as suas instruções e as cláusulas do contrato; no caso de não poder cumprir estas obrigações por qualquer razão, concorda em informar imediatamente à PRODESAN, que neste caso poderá suspender a transferência de dados e/ou de rescindir o contrato;

9) a legislação aplicável à CONTRATADA não a impede de respeitar as instruções recebidas da PRODESAN e as obrigações do contrato e que, no caso de haver uma alteração nesta legislação que possa ter efeito adverso substancial nas garantias e obrigações conferidas pelas cláusulas do contrato, comunicará imediatamente essa alteração à PRODESAN, que neste caso poderá suspender a transferência de dados e/ou de rescindir o contrato;

10) a CONTRATADA notificará imediatamente a PRODESAN sobre qualquer solicitação juridicamente vinculativa de divulgação de dados pessoais por uma autoridade fiscalizadora responsável pela aplicação da lei, a menos que seja proibido de outra forma, como uma proibição da lei penal de preservar a confidencialidade de uma investigação policial ou qualquer acesso acidental ou não autorizado;

11) a CONTRATADA responderá rápida e adequadamente todas as solicitações de informação da PRODESAN, relacionadas ao tratamento dos dados pessoais objeto da transferência e que se submeterá aos conselhos da autoridade fiscalizadora no que diz respeito ao processamento dos dados transferidos;

12) a pedido da PRODESAN, a CONTRATADA apresentará as informações necessárias sobre o tratamento relacionado com os dados pessoais objeto da transferência ou as informações solicitadas pela Autoridade fiscalizadora;

13) em caso de subcontratação, informará previamente a PRODESAN, que poderá anuir por escrito.

Art. 168 - A CONTRATADA dará conhecimento formal aos seus empregados das obrigações e condições acordadas nos contratos, inclusive no tocante à Política de Privacidade da PRODESAN.

Art. 169 - O eventual acesso, pela CONTRATADA, às bases de dados que contenham ou possam conter dados pessoais ou segredos de negócio, implicará para a CONTRATADA e para seus prepostos – devida e formalmente instruídos nesse sentido – o mais absoluto dever de sigilo no curso do instrumento contratual, pelo prazo de até 10 anos contados de seu termo final.

Art. 170 - As partes cooperarão entre si no cumprimento das obrigações referentes ao exercício dos direitos dos Titulares previstos na LGPD e nas Leis e Regulamentos de Proteção de Dados em vigor e também no atendimento de requisições e determinações do Poder Judiciário, Ministério Público, Órgãos de controle administrativo;

Parágrafo Único - Uma parte deverá informar à outra, sempre que receber uma solicitação de um Titular de Dados, a respeito de Dados Pessoais da outra Parte, abstendo-se de responder qualquer solicitação, exceto nas instruções documentadas ou conforme exigido pela LGPD e Leis e Regulamentos de Proteção de Dados em vigor.

Art. 171 - O Encarregado da CONTRATADA manterá contato formal com o Encarregado da PRODESAN, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ciência da ocorrência de qualquer incidente que implique violação ou risco de violação de dados pessoais de que venha a ter conhecimento ou suspeita, devendo a parte responsável, em até 10 (dez) dias corridos, tomar as medidas necessárias.

Art. 172 - A critério do Encarregado de Dados da PRODESAN, a CONTRATADA poderá ser provocada a colaborar na elaboração do relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD), conforme a sensibilidade e o risco inerente dos serviços objeto deste contrato, no tocante a dados pessoais.

Art. 173 - Encerrada a vigência do contrato ou não havendo mais necessidade de utilização dos dados pessoais, sensíveis ou não, a CONTRATADA interromperá o tratamento e, em no máximo (30) dias, sob instruções e na medida do determinado pela PRODESAN, eliminará completamente os Dados Pessoais e todas as cópias porventura existentes (em formato digital, físico ou outro qualquer), salvo quando necessite mantê-los para cumprimento de obrigação legal ou outra hipótese legal prevista na LGPD.

Art. 174 - Eventuais responsabilidades das partes, serão apuradas conforme estabelecido neste Regulamento e também de acordo com o que dispõe a Seção III, Capítulo VI da LGPD.

SEÇÃO VI - DO RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATADO

Art. 175 - O recebimento do objeto contratual, se dará da seguinte forma:

I. em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação do contratado;

b) definitivamente, pelo responsável pela unidade requisitante ou pelo fiscal do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

§ 1º A existência de termo de recebimento não isenta a obrigação do contratado reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

§ 2º Nos termos da alínea “b” do caput, as eventuais impropriedades constatadas deverão ser registradas em documento próprio, no qual constarão as medidas a serem adotadas pela Contratada e os respectivos prazos.

II. em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material ou equipamento com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material ou equipamento e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, cabendo ao gestor do contrato a responsabilidade pelas consequências dessa omissão.

Art. 176 - Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos: I.gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II. serviços profissionais;

III.serviços e compras de valor até o previsto no art. 29, inciso II da Lei 13.303, de 2016, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante registro no Processo Interno.

Art. 177 - A PRODESAN rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, cabendo ao Fiscal do contrato adotar as medidas cabíveis quanto à aplicação de penalidade à Contratada.

Art. 178 - Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao fiscal atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo definitivamente, conforme o caso.

SEÇÃO VII - DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE PAGAMENTO

Art. 179 - Para fins de pagamento, a Contratada deverá encaminhar o documento de cobrança (Nota Fiscal, Fatura ou documento semelhante) para a PRODESAN, observando-se as disposições contratualmente estabelecidas e as orientações do gestor do contrato.

Art. 180 - O pagamento será feito após a liberação, pelo gestor, do documento de cobrança, no prazo estabelecido no contrato, em instituição financeira credenciada, a crédito da Contratada.

Art. 181 - A emissão do documento fiscal deverá atender aos seguintes critérios:

- I. estar em conformidade com o contrato ou Autorização de Fornecimento/Autorização de Serviços;
- II. preenchimento conforme legislação vigente;
- III. indicação do CNPJ informado no contrato ou Autorização de Fornecimento/Autorização de Serviços

Parágrafo Único - a Nota Fiscal emitida em desacordo com as condições estabelecidas no caput será recusada pela PRODESAN.

Art. 182 - Compete à Unidade Financeira, quando da realização dos pagamentos, a verificação e a realização das retenções dos tributos aplicáveis.

Art. 183 - O pagamento antecipado ao fornecedor/prestador do serviço somente será possível se, cumpridos os seguintes requisitos:

- I. previsão expressa no ato convocatório da Licitação ou no procedimento de contratação direta;
- II. existência, no processo licitatório ou no procedimento de contratação direta, de justificativa comprovando a real necessidade e/ou economicidade da medida; e
- III. estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a PRODESAN dos riscos inerentes à operação, tais como garantias contratuais e a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto.

Parágrafo Primeiro - A(s) parcela(s) a ser(em) paga(s) antecipadamente não pode(m) ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor total da contratação, salvo em casos específicos em que o pagamento antecipado integral é condição para a contratação;

Parágrafo Segundo: Para compras de materiais/contratação de serviços nos limites definidos no artigo 29, incisos I e II da Lei 13303/2016, poderá ser adotado o pagamento à vista, desde que demonstrada e comprovada a vantajosidade dessa forma de pagamento, submetida à autorização da Diretoria competente.

SEÇÃO VIII - DO REAJUSTE E DA REVISÃO OU REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

Art. 184 - Nos contratos firmados pela PRODESAN haverá a previsão de reajustamento de preços, que se dará pela aplicação do índice geral ou setorial mais adequado ao objeto contratual, quando ultrapassados 12 (doze) meses de vigência contratual.

§ 1º O marco inicial para os cálculos do reajuste será a data limite da apresentação da proposta.

§ 2º Na ausência de índices específicos ou setoriais será adotado o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPC-A), calculado pelo IBGE, que retrata a variação do poder aquisitivo da moeda.

Art. 185 - A PRODESAN e a Contratada, independentemente de previsão contratual, têm direito à revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a ser realizado mediante revisão de preços, quando, durante a vigência do contrato:

- I. sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;
- II. em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe; ou
- III. houver a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados.

Parágrafo Único - O pedido de revisão de preços deverá ser amplamente fundamentado pela Contratada, observadas as exigências do artigo 186 deste Regulamento.

Art. 186 - A unidade gestora, através do fiscal do contrato, deverá encaminhar o pedido de revisão de preços do contrato por meio de documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- I. indicação do pedido formulado pela Contratada e dos documentos encaminhados para análise da PRODESAN;
- II. apresentação dos novos valores, com o detalhamento dos respectivos preços unitários e, eventualmente, o reforço de garantia contratual a ser realizado.

§ 1º O pedido de revisão de preços, instruído com as informações contidas no “caput”, deverá ser encaminhado para análise dos setores competentes da PRODESAN.

§ 2º O resultado da análise feita será submetido à Diretoria e posteriormente informado à Contratada;

§ 3º Autorizada a revisão, a Unidade Jurídica emitirá o termo aditivo para assinatura pelas partes.

§ 4º Após as assinaturas, o extrato do termo aditivo será encaminhado para sua publicação no Diário Oficial de Santos e no Portal da Transparência da PRODESAN.

Art. 187 - A PRODESAN poderá convocar a Contratada para negociar a redução dos preços, mantendo o mesmo objeto contratado, na quantidade e nas especificações indicadas na proposta, em virtude da redução dos preços de mercado, ou de itens que compõem o custo, cabendo à Contratada apresentar as informações solicitadas.

Art. 188 - A revisão de preços deve ser formalizada dentro do prazo de vigência do contrato.

SEÇÃO IX - DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO

Art. 189 - Independentemente da natureza do objeto contratual, a duração dos contratos da PRODESAN não excederá a 5 (cinco) anos, contados da data de sua assinatura, exceto:

- I. para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da PRODESAN;
- II. nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Art. 190 - Caberá à unidade requisitante, quando da elaboração do Termo de Referência, a indicação do prazo de execução do objeto e da vigência do futuro contrato, de acordo com as especificidades do objeto e com o planejamento realizado.

SEÇÃO X - DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Art. 191 - O contrato poderá ser prorrogado por acordo entre as partes, desde que ainda vigente e a medida seja vantajosa para a PRODESAN, sendo necessária a apresentação, pela unidade gestora do contrato, no mínimo, das seguintes informações:

- I. indicação do prazo a ser acrescido à vigência do contrato, respeitado o limite estabelecido no artigo 71 da Lei 13303/2016;
- II. demonstração da permanência da necessidade de prestação do serviço para as atividades da PRODESAN;
- III. avaliação dos serviços prestados ao longo do último período de vigência contratual, com o registro dos fatos julgados relevantes ocorridos no âmbito da execução do contrato;
- IV. demonstração de que a prorrogação do prazo de vigência do contrato é a medida mais vantajosa para a PRODESAN, observando-se que, em regra, deverá ser realizada consulta de preços visando comparar os valores praticados no mercado com a proposta de preço para a prorrogação do contrato;
- V. demonstração, nos contratos celebrados por dispensa ou inexigibilidade de licitação, de que estão mantidas as condições que autorizaram a contratação direta;
- VI. demonstração, nos contratos celebrados por dispensa de licitação fundamentada no artigo 29, incisos I ou II, da Lei Federal nº 13.303/2016, de que a soma dos valores das prorrogações não ultrapasse o valor máximo permitido nos termos do art. 141 deste Regulamento;
- VII. demonstração de que a Contratada mantém as condições de regularidade perante INSS e FGTS, verificadas na ocasião da contratação;
- VIII. indicação da disponibilidade de recursos para o novo período de vigência contratual;
- IX. manifestação favorável e expressa da Contratada quanto à prorrogação do prazo de vigência do contrato;
- X. autorização expressa da Diretoria, conforme estabelecido em nomas internas.

Parágrafo Único - Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

Art. 192 - Nas hipóteses em que o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da

Contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da PRODESAN, aplicando-se à Contratada, as sanções previstas no instrumento contratual e sem operar qualquer recomposição de preços.

Art. 193 - A não prorrogação do contrato por ausência de qualquer informação ou documento exigido, ou pela inobservância do prazo de 120 dias para início de providências, será de responsabilidade do fiscal do contrato, que deverá tomar as providências necessárias à regularização da situação.

Art. 194 - Não havendo interesse na prorrogação do contrato, ou quando tal medida se mostrar desvantajosa para a PRODESAN, o gestor deverá tomar as providências necessárias, no prazo referido no artigo 35 deste Regulamento, para a realização de licitação.

SEÇÃO XI - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 195 - Desde que não altere a natureza do objeto contratado ou descumpra o dever de licitar, o contrato poderá ser alterado, por acordo entre as partes, para melhor adaptar suas previsões ao interesse da PRODESAN.

§ 1º Os contratos celebrados nos regimes “empreitada por preço unitário”, “empreitada por preço global”, “contratação por tarefa”, “empreitada integral” e “contratação semi-integrada” somente podem ser alterados nos casos e na forma admitida nos artigos 42, § 1º, inciso IV, e 81 da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 2º Os contratos cujo regime de execução seja a “contratação integrada” não são passíveis de alteração.

Art. 196 - Os limites previstos nos §§ 1º a 8º do artigo 81 da Lei Federal nº 13.303/2016 devem ser observados pela PRODESAN em todos os seus contratos.

Art. 197 - A unidade gestora do contrato deve expor a necessidade de alterar o contrato em documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- I. apresentação do histórico da contratação, com a avaliação das atividades realizadas ao longo do período de vigência e o registro dos eventos julgados relevantes, ocorridos no âmbito da execução contratual;
- II. indicação dos fatos que levaram à necessidade de alteração do contrato, apresentando os motivos de ordem técnica que justifiquem a mudança das bases inicialmente pactuadas;
- III. em se tratado de alteração no Projeto Básico nas contratações “semi-integradas”, demonstração da superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação;
- IV. demonstração da compatibilidade da alteração proposta com o objeto inicialmente contratado pela PRODESAN, não podendo a pretendida modificação desvirtuar as condições originais em que se deu a disputa, especialmente nas hipóteses de contratação por licitação;
- V. indicação dos novos valores contratuais, inclusive em seus preços unitários, respeitados os limites dos §§ 2º e 3º do artigo 81 da Lei Federal nº 13.303/2016, e demonstração da

- vantajosidade da alteração para a PRODESAN;
- VI. indicação do prazo a ser acrescido ao prazo de vigência do contrato, se for o caso;
 - VII. demonstração, nos contratos celebrados por dispensa de licitação fundamentada no artigo 29, incisos I ou II da Lei Federal nº 13.303/2016⁸, de que o valor máximo permitido não será ultrapassado, nos termos do artigo 141 deste Regulamento;
 - VIII. indicação de que a Contratada mantém as condições de regularidade perante o INSS e FGTS;
 - IX. indicação da disponibilidade de recursos para os novos valores contratuais;
 - X. manifestação favorável e expressa da Contratada quanto à alteração pretendida;
 - XI. análise da Unidade Jurídica; e
 - XII. autorização expressa da Diretoria, conforme competências definidas em normas internas.

Parágrafo Único - O pedido de alteração contratual deve ser condizente com as reais necessidades da PRODESAN, sendo indevida a formalização de alteração no interesse exclusivo da Contratada.

Art. 198 - O termo aditivo será elaborado pela Unidade Jurídica, que será responsável pela coleta da assinatura das partes.

Parágrafo Único - Após as assinaturas o extrato do termo aditivo será publicado no Diário Oficial e no Portal da PRODESAN.

Art. 199 - As alterações contratuais devem ser formalizadas dentro do prazo de vigência do contrato.

SEÇÃO XII - DAS GARANTIAS

Art. 200 - Nos termos fixados no artigo 70 da Lei Federal nº 13.303/2016, a critério da unidade demandante, poderá ser exigida garantia contratual, conforme definido no Termo de Referência.

§ 1º Em caso de alteração do valor contratual, incluindo os reajustes, prorrogação do prazo de vigência, utilização total ou parcial da garantia pela PRODESAN, ou em situações outras que impliquem em perda ou insuficiência da garantia, a Contratada deverá providenciar a atualização, complementação ou substituição da garantia prestada no prazo determinado pela PRODESAN, observadas as condições originais para aceitação da garantia estipulada neste Regulamento.

§ 2º Havendo necessidade de alteração da garantia, a Contratada deverá efetuar a pertinente adequação, no prazo estabelecido pela PRODESAN.

Art. 201 - Quando exigida, a garantia deverá ser apresentada pela Contratada no ato da assinatura do contrato.

§ 1º O prazo previsto para a apresentação da garantia poderá ser prorrogado, por igual período, quando solicitado pela Contratada durante o respectivo transcurso, e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela PRODESAN.

§ 2º O não recolhimento, pela Contratada, da garantia no prazo e na forma estabelecidos no

instrumento convocatório caracteriza inadimplemento contratual, sujeitando-a às sanções previstas neste Regulamento.

Art. 202 - O prazo de validade da garantia prestada será contado a partir da data de início da vigência do contrato, e deverá estender-se por mais 60 (sessenta) dias após seu encerramento, quando couber.

Art. 203 - A garantia responderá pelo inadimplemento de obrigações assumidas, inclusive trabalhistas e previdenciárias, sem prejuízo das multas legais aplicadas à Contratada em razão da execução do contrato.

Art. 204 - A garantia prestada pela empresa contratada será liberada ou restituída após a execução e cumprimento integral do contrato.

Parágrafo Único - A garantia na modalidade caução em dinheiro será atualizada monetariamente pelo IPC-A quando da sua restituição, não contemplando remuneração *pro rata die*.

SEÇÃO XIII - DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 205 - Nos termos do artigo 78 da Lei Federal nº 13.303/2016, é permitida a subcontratação de parte da obra, serviço ou fornecimento contratado, deste que prévia e expressamente autorizada pela PRODESAN.

§ 1º O percentual e a identificação de quais parcelas poderão ser subcontratadas serão definidos pela área técnica.

§ 2º A Contratada é responsável, para todos os fins, pela execução e fiscalização da parcela do objeto contratual executado pelo subcontratado.

Art. 206 - Quando permitida a subcontratação, a Contratada deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço que será objeto da subcontratação.

Parágrafo Único - Compete ao fiscal gestor do contrato a verificação e a juntada no Processo Interno dos documentos referidos no *caput*, bem como a verificação das condições impeditivas constantes do artigo 78, § 2º, da Lei Federal nº 13.303/2016.

SEÇÃO XIV - DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 207 - Os contratos firmados pela PRODESAN poderão ser extintos:

- I. pela completa execução do seu objeto ou pelo advento de termo ou condição nele prevista;
- II. pelo término do seu prazo de vigência;
- III. por acordo entre as partes, desde que a medida não acarrete prejuízos para a PRODESAN;
- IV. por ato unilateral da parte interessada, mediante aviso por escrito à outra parte com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, desde que a medida não acarrete prejuízos para a PRODESAN e esteja autorizado no contrato;
- V. pela via judicial ou arbitral; e

VI. em razão de rescisão contratual pela ocorrência de qualquer dos motivos elencados no artigo 208.

§ 1º No caso do inciso III, caberá à Unidade Jurídica a emissão do Termo de Distrato, após o registro dos fatos, pelo gestor do contrato, no Processo Interno e prévia autorização da Diretoria.

§ 2º - Na hipótese de imprescindibilidade da execução contratual para a continuidade de serviços públicos essenciais, o prazo a que se refere o inciso IV do “caput” poderá ser estendido por até 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º Após as assinaturas o extrato do termo aditivo será publicado no Diário Oficial de Santos e no Portal da PRODESAN.

Art. 208 - Constitui motivo para a rescisão contratual:

- I. o descumprimento ou o cumprimento irregular ou incompleto de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II. o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- III. a subcontratação do objeto contratual a quem não atenda às condições de habilitação e/ou sem prévia autorização da PRODESAN;
- IV. a fusão, cisão, incorporação, ou associação da Contratada com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato e sem prévia autorização da PRODESAN;
- V. o desatendimento das determinações regulares registradas pelo fiscal do contrato;
- VI. o cometimento reiterado de faltas na sua execução;
- VII. a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- VIII. a dissolução da sociedade ou falência da Contratada;
- IX. razões de interesse da PRODESAN, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo interno;
- X. a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- XI. o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- XII. o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença.
- XIII. ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou

irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

§ 1º As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

§ 2º Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados pelo fiscal gestor do contrato nos autos do Processo Interno, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 209 - A rescisão por ato unilateral da PRODESAN, motivada pela Contratada e, quando se aplique, acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste RLC:

- I. assunção imediata do objeto contratado, pela PRODESAN, no estado e local em que se encontrar;
- II. execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela PRODESAN;
- III. na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à PRODESAN.

SEÇÃO XV - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

Art. 210 - Para todos os contratos da PRODESAN haverá um gestor, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

§ 1º A gestão do contrato será de responsabilidade do Gerente/Coordenador da Unidade Interessada, que poderá designar um empregado da Unidade para o exercício dessa atribuição, não eximindo sua responsabilidade pelos atos por ele praticados.

§ 2º Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e/ou mais de uma especialidade envolvida, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais da PRODESAN, designados previamente pela Diretoria.

§ 3º A alteração do gestor do contrato será registrada no processo correspondente.

Art. 211 - Os atos relacionados à execução, gestão e fiscalização contratual devem ser documentados, juntados e autuados no Processo Interno.

Art. 212 - Aqueles que atuarem no acompanhamento e fiscalização do contrato deverão possuir qualificação técnica para o exercício da tarefa e ter a imparcialidade necessária ao adequado relacionamento com a Contratada.

Art. 213 - Ao gestor do contrato compete:

I. conhecer detalhadamente o contrato e suas cláusulas, sanando qualquer dúvida com os demais setores responsáveis pela administração, objetivando o fiel cumprimento do contrato;

II. conhecer a descrição dos serviços a serem executados (prazos, locais, material a ser empregado, etc.);

III. acompanhar a execução dos serviços, verificando a correta utilização dos materiais, equipamentos, contingente em quantidades suficientes para que seja mantida a qualidade dos mesmos, registrando as ocorrências a ele relacionadas e determinando, por escrito, o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, conforme as previsões deste Regulamento.;

IV. solicitar, quando for o caso, que os serviços sejam refeitos por inadequação ou vícios que apresentem;

V. enviar notificação à Contratada, por qualquer meio escrito idôneo, fixando prazo para que a mesma promova a reparação ou correção imediata do(s) inadimplemento(s) contratual(is) identificado(s), atendendo ao disposto no contrato e na legislação pertinente, bem como para que apresente eventuais justificativas.

VI. aplicar penalidade ao Contratado em face do inadimplemento das obrigações, considerando o disposto na Seção I do Capítulo VII deste RLC;

VII. verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou a prestação de serviços está sendo cumprida integral ou parcialmente;

VIII. zelar pela fiel execução do contrato, sobretudo no que concerne à qualidade dos materiais utilizados e dos serviços prestados;

IX. acompanhar o cumprimento, pela contratada, do cronograma físico-financeiro;

X. estabelecer prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato que possam gerar dificuldades à conclusão da obra ou em relação a terceiros;

XI. atestar ou realizar as medições dos serviços nas datas estabelecidas;

XII. outras atribuições compatíveis com tal encargo.

Parágrafo Único - A notificação de que trata o inciso V deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) a identificação da pessoa natural ou jurídica interessada;

b) a finalidade do documento;

c) a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

d) a intimação para apresentação de defesa e eventuais provas a produzir;

e) o prazo e o local para manifestação do intimado;

f) a possibilidade de a Contratada ter vista dos autos, bem como de obter cópias dos

documentos neles contidos.

CAPÍTULO VII - DAS SANÇÕES E DOS RECURSOS

SEÇÃO I - DAS SANÇÕES

Art. 214 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, que praticar atos em desacordo com este Regulamento, com a Lei Federal nº 13.303/2016 ou com as demais normas aplicáveis, no âmbito dos procedimentos licitatórios e/ou contratos da PRODESAN, sujeita-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 215 - Pelo cometimento de quaisquer infrações prevista neste RLC, garantida a prévia defesa, a PRODESAN poderá aplicar as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a PRODESAN, por até 02 (dois) anos;

Parágrafo Único - As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas com a do inciso II.

Art. 216 - São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras:

- I. não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;
- II. apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela PRODESAN;
- III. frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação;
- IV. afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- V. agir de má-fé na relação contratual, comprovada em processo específico;
- VI. incorrer em inexecução contratual;
- VII. as práticas relacionadas no inciso XIII e Parágrafo Primeiro do art. 208 deste RLC.

Art. 217 - As penalidades previstas no artigo 215, quando aplicadas, devem levar em consideração a natureza e a gravidade dos fatos, a extensão e a relevância da obrigação descumprida, a culpabilidade da Contratada, os fins a que a sanção se destina, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 1º - A advertência será aplicada nos casos de descumprimento contratual de natureza leve como, por exemplo, mas não se limitando, a:

- I. não apresentação de cópia de guias quitadas de INSS e FGTS ou de outros recolhimentos legais, quando solicitado pela PRODESAN;
- II. descumprimento dos prazos acordados para a execução do objeto contratual sem ocorrência de prejuízo ou dano para a PRODESAN;
- III. mora na reexecução do objeto contratual rejeitado pela fiscalização, sem ocorrência de prejuízo ou dano para a PRODESAN;
- IV. aquelas, a critério da PRODESAN, entendidas como de natureza leve.

§ 2º A multa será aplicada às faltas de natureza mediana ou grave, como, por exemplo, mas não se limitando, a:

- I. reincidência de falta já punida com advertência;
- II. descumprimento dos prazos acordados para a execução do objeto contratual, com prejuízo ou dano à PRODESAN;
- III. mora na reexecução do objeto contratual rejeitados pela fiscalização, com prejuízo ou dano à PRODESAN;
- IV. atraso no cumprimento de obrigações contratuais e legais.

§ 3º A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PRODESAN será aplicada aos casos de descumprimentos de natureza grave, como, por exemplo, mas não se limitando, a:

- I. reincidência de fatos já punidos anteriormente com multa;
- II. a subcontratação do objeto contratual, sem prévia autorização formal da PRODESAN;
- III. descumprimentos de condições contratuais que tragam danos relevantes à PRODESAN;
- IV. a emissão de título de crédito ou a utilização deste contrato para fins de caução, comercialização ou cessão de direitos;
- V. o descumprimento sistemático de obrigações legais ou contratuais;
- VI. a quebra de sigilo contratual;
- VII. falha grosseira ou má qualidade na execução do objeto contratual;
- VIII. ocorrência de comportamentos de risco à saúde e/ou de vida de empregados próprios e de terceiros;
- IX. ocorrência de dano ambiental decorrentes da execução inadequada do objeto contratual;
- X. recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente dentro do prazo previsto no instrumento convocatório;
- XI. recusa ou o atraso na prestação da garantia, quando esta for exigida.

Art. 218 - Caso entenda configurada situação ensejadora de sanção, o fiscal do Contrato, elaborará

documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- I. identificação do contrato que supostamente teve suas regras e/ou cláusulas descumpridas pelo fornecedor/prestador de serviço;
- II. descrição dos fatos ocorridos e do inadimplemento total ou parcial verificado;
- III. apresentação dos meios utilizados como tentativa para solucionar os problemas, e das justificativas apresentadas pela Contratada, se houver;
- IV. indicação de eventuais prejuízos e riscos causados à PRODESAN, em razão da suposta inadimplência contratual;
- V. indicação das cláusulas contratuais, dos itens dos anexos ao contrato e/ou do edital de licitação supostamente violados;
- VI. indicação da dosimetria da penalidade proposta.

SEÇÃO II - DOS RECURSOS

Art. 219 - O prazo para apresentação da defesa será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 83, § 2º, da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 1º À Contratada incumbe, no âmbito da defesa, alegar todos os fatos e fundamentos jurídicos que lhe aproveitem, cabendo-lhe o ônus de suas alegações, observando-se que:

- I. quando requerer diligências e perícias, ou qualquer outro meio de prova cabível, arcará com eventuais custos de sua realização.
- II. poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pela Contratada quando sejam intempestivas, ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 220 - É ônus da Contratada manter atualizado, junto à PRODESAN, seu endereço, inclusive eletrônico, sob pena de ser considerada válida a notificação promovida no último endereço informado.

Art. 221 - A defesa da Contratada deverá ser endereçada ao Gestor do Contrato.

§ - 1º O gestor do Contrato deverá manifestar sobre as alegações e eventuais provas produzidas ou a produzir, se entender necessário.

§ 2º A manifestação do gestor do contrato abordará os seguintes pontos:

- I. argumentos eventualmente apresentados pela Contratada;
- II. circunstâncias agravantes ou atenuantes em face do caso concreto;
- III. a(s) penalidade(s) que entenda razoável(eis), se for o caso;
- IV. eventuais provas produzidas ou requeridas pela Contratada; e
- V. qualquer outro dado relevante que guarde pertinência com o assunto.

Art. 222 - Após as providências previstas nos artigos anteriores, o processo poderá ser encaminhado à

Unidade Jurídica, para manifestação quanto à aplicação da penalidade, e posterior devolução ao Gestor do contrato.

Art. 223 – Da decisão de que resulte a aplicação de penalidade de advertência cabe recurso ao Diretor da Área; caso a penalidade seja de multa e/ou suspensão do direito de contratar com a PRODESAN o recurso deverá ser dirigido à Presidência, ou ao colegiado da Diretoria, nos termos do que dispõe o artigo 3º, Inciso I, alínea “h” deste Regulamento.

Art. 224 - Os recursos deverão ser apresentados no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da notificação da decisão de aplicação da penalidade.

Art. 225 - O recurso terá efeito suspensivo.

Art. 226 - O recurso deverá expor os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido de reexame.

Art. 227 - O responsável prolator da decisão recorrida poderá reconsiderar sua decisão ou, se entender pela sua manutenção, caberá à autoridade competente, nos termos do que dispõe o artigo 3º, inciso I deste Regulamento confirmar, modificar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 228 - Recebidos os autos do Processo Administrativo com a decisão final do recurso, o Gestor do contrato, por qualquer meio idôneo, dará ciência à Contratada sobre a decisão final do Recurso.

Art. 229 - Após o término do prazo para a apresentação de recurso ou depois de esgotada a via recursal, a multa devida será descontada dos pagamentos devidos pela PRODESAN à Contratada.

Art. 230 - A impossibilidade de desconto implicará no envio de notificação à Contratada para que esta efetue o recolhimento respectivo e comprovação de pagamento em até 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação respectiva.

Parágrafo Único - Não comprovado o pagamento da multa no prazo indicado, a PRODESAN poderá acionar as garantias contratuais apresentadas, proceder à retenção dos créditos, ou, ainda, efetuar sua cobrança pela via judicial.

Art. 231 - Ao final do Procedimento, a Unidade Jurídica providenciará o registro da penalidade aplicada no:

I. cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 13.303/2016;

II. cadastro interno de fornecedores, mantido pela PRODESAN.

Art. 232 - A aplicação das penalidades elencadas neste Capítulo não impede a rescisão do contrato pela PRODESAN.

Art. 233 - A aplicação de sanção administrativa e o seu cumprimento não eximem o infrator da obrigação de corrigir as irregularidades que deram origem à sanção deram causa à restrição contra eles promovida.

CAPÍTULO VIII - DO CONVÊNIO

Art. 234 - Convênio é o instrumento destinado a formalizar a comunhão de esforços entre a PRODESAN e entidades públicas para viabilizar o fomento ou a execução de atividades na promoção de objetivos comuns, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento.

Art. 235 - Para a celebração de convênios, a área técnica demandante providenciará a abertura do Processo Interno, juntando todas as informações e documentos necessários, especialmente o plano de trabalho e os documentos de regularidade e habilitação do conveniente.

§ 1º O plano de trabalho a ser assinado pelos representantes legais das partes integrará o Processo Interno e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. identificação do objeto a ser executado;
- II. metas a serem atingidas;
- III. etapas ou fases de execução;
- IV. plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V. cronograma de desembolso;
- VI. previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII. se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a PRODESAN.

§ 2º Serão juntados nos autos do Processo Interno, além do Plano de Trabalho, os seguintes documentos do conveniente:

- I. cópia do estatuto/contrato social atualizado da entidade ou documentos pessoais, conforme o caso;
- II. relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- III. declaração sobre a inexistência dos impedimentos constantes nos artigos 38 e 44 da Lei Federal nº 13.303/2016;
- IV. prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- V. prova de regularidade perante a Seguridade Social, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- VI. certificado de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- VII. declaração de que não está impedido de contratar com a Administração Pública;
- VIII. atestado comprovando a experiência da Conveniente em atividades referentes à matéria

objeto do convênio que pretenda celebrar com a PRODESAN.

§ 3º O Processo Interno será encaminhado à Unidade Jurídica, para análise da viabilidade jurídica e elaboração do termo de convênio.

§ 4º A ausência ou insuficiência de qualquer informação ou documento que a Unidade Jurídica entender necessário ensejará a devolução do Processo Interno à área demandante para retificação.

§ 5º À Unidade Jurídica compete providenciar a assinatura do convênio pelas partes e enviar seu extrato para publicação no Diário Oficial de Santos e no portal da PRODESAN.

Art. 236 - A celebração de convênio poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela PRODESAN visando a seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§ 1º A publicidade do chamamento público seguirá as regras contidas na Seção V do Capítulo III deste Regulamento.

§ 2º O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente para a gestão e execução do ajuste.

§ 3º A condução dos procedimentos do chamamento público compete à Comissão nomeada pela Diretoria, enquanto a gestão dos atos oriundos dele compete à área demandante.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 237 - Os prazos previstos neste Regulamento serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos se iniciam e vencem em dias úteis, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o início e/ou o vencimento ocorrerem em feriado nacional, estadual ou municipal, ou em dia que não houver expediente na PRODESAN, no âmbito de sua sede localizada em Santos ou quando este for encerrado antes da hora normal.

Art. 238 - Os atos praticados pela PRODESAN relacionados aos procedimentos licitatórios, de contratações diretas e aos contratos serão publicados nos meios de divulgação abaixo da seguinte forma:

I. Diário Oficial de Santos:

- a) aviso contendo o resumo dos editais de licitação e de chamamentos públicos;
- b) comunicado de homologação dos procedimentos licitatórios;
- c) extratos dos contratos, termos aditivos e distratos.

II. endereço eletrônico da PRODESAN (www.PRODESAN.com.br):

a) editais de licitação e de chamamento público na íntegra e todos os atos praticados que se seguirem, relacionados aos respectivos procedimentos, tais como decisões de impugnações e recursos, ato de homologação, aviso de licitação deserta, fracassada, anulada ou revogada;

- b) extratos dos contratos, termos aditivos e distratos;
- c) relação das aquisições de bens efetivadas pela PRODESAN, com periodicidade mensal, com as informações constantes no artigo 48 da Lei Federal nº 13.303/2016;
- d) relação dos produtos e dos interessados pré-qualificados, nos termos do artigo 64, § 7º da Lei Federal nº 13.303/2016;
- e) demonstrações contábeis auditadas da PRODESAN, em formato eletrônico editável, nos termos do artigo 86, §1º, da Lei Federal nº 13.303/2016;
- f) informação completa, mensalmente atualizada, sobre a execução de contratos relativos a obras e serviços de engenharia, e de seu orçamento, nos termos do artigo 88 da Lei Federal nº 13.303/2016;
- g) novos valores a que se referem o caput do artigo 135 deste Regulamento, após a aprovação pelo Conselho de Administração.

III. no Sistema Eletrônico de compras e licitações:

a) aviso e editais de licitação e de chamamento público na íntegra e todos os atos praticados que se seguirem, relacionados aos respectivos procedimentos, tais como pedidos de esclarecimentos, decisões de impugnações e recursos, ato de homologação, aviso de licitação deserta, fracassada, anulada ou revogada.

§ 1º A realização das publicações referidas na letra “a” do inciso I e do inciso III do caput é de competência da Unidade Responsável ou Comissão Especial de Licitação, e da letra “b” do inciso I, da Unidade Jurídica.

§ 2º Os prazos mínimos de que trata o artigo 39 da Lei Federal nº 13.303/2016 iniciam-se na data de divulgação do edital no endereço eletrônico da PRODESAN.

Art. 239 - Em cumprimento ao artigo 86, §§ 4º e 5º da Lei Federal nº 13.303/2016 e a depender do caso concreto, as informações serão tratadas como sigilo estratégico, comercial e/ou industrial quando se relacionarem a conhecimentos técnicos, de negócios ou de outra natureza necessários para dar à PRODESAN acesso, manutenção ou vantagem no seu mercado de atuação.

Art. 240 - Os casos omissos deste Regulamento serão objeto de análise da Unidade Jurídica, respeitados os princípios mencionados no artigo 31 da Lei Federal nº 13.303/2016, sendo facultada a consulta a qualquer área da PRODESAN, que prestará as informações pertinentes por escrito.

Parágrafo Único - O Parecer Jurídico emitido pela Unidade Jurídica poderá conter instruções específicas com o objetivo de complementar, esclarecer ou atender às disposições constantes do presente Regulamento, as quais serão submetidas para aprovação do Conselho de Administração. Os pareceres e manifestações jurídicas têm caráter opinativo e informativo, não vinculando a atuação das áreas requisitantes.

Art. 241 - As áreas responsáveis pelas aquisições/contratações devem adotar instrumentos convocatórios e minutas de contratos padronizados, conforme modelos previamente aprovados pela Unidade Jurídica.

§ 1º As minutas de editais e de contratos padronizadas somente poderão ser alteradas em consenso

entre todas as áreas envolvidas, após aprovação da Unidade Jurídica.

§ 2º As minutas padronizadas serão dispensadas de nova análise jurídica a cada utilização, desde que não haja alteração, inclusão ou exclusão de cláusulas gerais dos modelos aprovados.

§ 3º A Comissão de Licitação e a Unidade Jurídica da PRODESAN serão responsáveis por garantir a integridade das minutas padronizadas.

Art. 242 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração da PRODESAN, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo Único – Este Regulamento poderá ser complementado e revisado a qualquer tempo, por meio de proposta da Diretoria, que será submetida, em reunião ordinária, à deliberação do Conselho de Administração, que decidirá por maioria simples.